



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2004** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 434/1999 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 3508/2004, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 434/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3508/2004 DO PL 434/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; EDUCAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/8/24 para inclusão de apensados (40).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 434/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - PL 434/99:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 4778/05, 5620/05, 6256/05, 584/07, 601/07, 816/07, 2642/07, 3925/08, 5689/09, 6736/10, 2340/11, 3286/12, 3420/12, 4453/12, 8073/14, 2580/15, 3322/15, 3716/15, 5020/16, 10483/18, 11184/18, 1133/19, 1940/19, 3305/19, 3365/19, 3399/19, 406/20, 1468/20, 4422/20, 5275/20, 3274/21, 3843/21, 1474/22, 1649/22, 1652/22, 2807/22, 2260/23, 3488/23, 4544/23 e 2390/24

PROJETO DE LEI Nº 2004.

(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – As escolas públicas e privadas realizarão, no decorrer do ano letivo, campanhas "antidrogas", objetivando transmitir ensinamentos sobre as conseqüências do uso de entorpecentes.

Art.2º – Nas campanhas "antidrogas" serão realizados debates, palestras, seminários, encontros musicais e de teatros, e atividades interdisciplinares.

Art.3º – Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O uso indevido de drogas constitui, na atualidade, séria e persistente ameaça à humanidade e à estabilidade das estruturas e valores políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os Estados e sociedades.

Suas conseqüências infligem considerável prejuízo às nações do mundo inteiro, e não são detidas por fronteiras: avançam por todos os cantos da sociedade e por todos os espaços geográficos, afetando homens e mulheres de diferentes grupos étnicos, independentemente de classe social e econômica ou mesmo de idade.

Questão de relevância, na discussão dos efeitos adversos gerados pelo uso indevido da droga, é a associação do tráfico de drogas ilícitas e dos crimes conexos, geralmente de caráter transnacional, com a criminalidade e a violência. Esses fatores ameaçam a soberania do País e afetam a estrutura social e econômica interna, exigindo que o Governo adote uma postura firme de combate a tais ilícitos, articulando-se internamente e com a sociedade, de forma a aperfeiçoar e otimizar seus mecanismos de prevenção e repressão e garantir o envolvimento e a aprovação dos cidadãos.

Por mais bem intencionados e elaborados que sejam os planos, programas e projetos voltados para a prevenção do uso indevido de drogas, os resultados obtidos em sua aplicação serão de pouca objetividade caso não sejam acolhidos e bem conduzidos, no ambiente onde predomina o universo de risco.

Sendo o Município a célula-máter da organização político-administrativa do Estado Brasileiro, torna-se capital o papel que o atual momento histórico lhe reserva, pois é neste que os fundamentos da Constituição - de cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa - podem ser aplicados, à máxima eficácia. É nele que reside a juventude, para com a qual há de se buscar o resgate ético

da dívida criada pelas gerações que a antecederam, por haverem permitido a sua vulnerabilidade às drogas.

Sem dúvida, a melhor forma de levar a mensagem antidrogas ao jovem é através de campanhas nas escolas, conscientizando o jovem dos malefícios do uso de entorpecentes, lícitos e ilícitos, através de debates, palestras entre outras atividades.

Certo do grande alcance social da presente medida, submeto para apreciação dos nobres Pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999 (Aposos os PLs nº 3.099, de 2000, 5.433, de 2001 e 6.472, de 2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

Autor: Deputado Magno Malta

Relator: Deputado Dr. Benedito Dias

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 434, de 1999, pretende obrigar os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, oficiais e particulares, a desenvolverem programas de ensino sobre drogas e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis – DST - e AIDS, de acordo com a idade e as necessidades de cada turno.

Estabelece carga horária semanal mínima de uma hora para a atividade, obrigatória para a instituição e facultativa para o aluno. Os sistemas de ensino deverão também promover programas de formação de seus educadores.

Os programas de ensino serão elaborados pelo Conselho Nacional de Educação, ouvidos os Ministérios da Saúde e de Educação.

A justificação invoca o quadro já bastante conhecido do uso inadequado das drogas pela juventude, assim como seu desconhecimento dos meios de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

A ele foram apensadas três proposições. A primeira, o Projeto de Lei 3.099, de 2000, obriga as escolas públicas e privadas, em todo o território nacional, a adotarem nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental a disciplina “Orientação Sexual”. A justificação do projeto alerta para a necessidade de orientar adolescentes de 11 a 15 anos sobre assuntos como a AIDS, homossexualidade, doenças sexualmente transmissíveis, métodos anticoncepcionais, especialmente buscando evitar o número crescente de abortos.

Em seguida, o Projeto de Lei 5.433, de 2001, de autoria do Deputado Nilson Mourão, que pretende implantar, no ensino fundamental e médio, programas de educação preventiva contra o tabagismo e o abuso de drogas. Sua justificativa destaca os conhecidos malefícios do tabaco e do abuso de drogas, para destacar a importância da educação para prevenir tais males.

O terceiro projeto apensado é o PL 6.472, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que “faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus”. Obriga a inclusão de matérias relacionadas às drogas psicotrópicas. Remete ao Conselho Federal de Educação a elaboração do programa curricular básico. Seguindo a mesma linha das demais, alerta para a necessidade de esclarecimento e orientação para as crianças e jovens, tendo em vista evitar a ocorrência de tragédias sociais.

Não foram apresentadas emendas no prazo concedido. As Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição, Justiça e de Redação apreciarão esta iniciativa em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

De mérito e oportunidade inquestionáveis, somos favoráveis à aprovação dos projetos, cujo fundamento vem ao encontro de outras medidas

correlatas no âmbito desta Casa e do próprio Executivo, o que facilita sua implementação.

É extremamente importante a preocupação dos Autores de todas as proposições. Existem indícios de que o uso de drogas torna-se cada vez mais freqüente entre faixas etárias mais jovens, e que a taxa de fecundidade entre elas também aumenta significativamente, assim como a gravidez indesejada e as doenças sexualmente transmissíveis, entre elas a Aids. No entanto, identificamos uma lacuna nestas proposições: não se mencionou a questão da violência. Ela constitui a maior causa de mortes entre os adolescentes na atualidade, tanto por acidentes de trânsito como por homicídios ou suicídios. Por sua relevância, acreditamos que esta questão merece igualmente ser englobada.

Deste modo, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 434, de 1999 e dos seus apensados, incorporados como o Substitutivo em anexo, no qual incluímos a discussão de temas de violência.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Dr. Benedito Dias
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999

Dispõe sobre o ensino de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas e violência no ensino de 1º, 2º graus e nos cursos de formação e atualização de professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus públicos e privados incluirão em seus currículos a abordagem de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas, tabagismo e violência.

Art. 2º Estes conteúdos serão tratados de forma sistemática e contínua, com no mínimo 01 (uma) hora semanal de aula, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para o aluno.

Art. 3º Os sistemas de ensino oferecerão aos

professores programas de formação e atualização de carácter contínuo e sistemático e de enfoque multidisciplinar nos conteúdos mencionados no art. 1º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Dr. Benedito Dias
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 434, de 1999 e os de nºs 3.099, de 2000; 5.433, de 2001 e 6.472, de 2002, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra e José Linhares – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Celcita Pinheiro, Dr. Hélio, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Vanessa Grazziotin - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 1999
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o ensino de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas e violência no ensino de 1º, 2º graus e nos cursos de formação e atualização de professores.

O Congresso Nacional decreta:

1. Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus públicos e privados incluirão em seus currículos a abordagem de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas, tabagismo e violência.
2. Estes conteúdos serão tratados de forma sistemática e contínua, com no mínimo 01 (uma) hora semanal de aula, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para o aluno.
3. Os sistemas de ensino oferecerão aos professores programas de formação e atualização de caráter contínuo e sistemático e de enfoque multidisciplinar nos conteúdos mencionados no art. 1º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº434, DE 1999

(Apenas PL nº 3.099/2000; PL nº 5.433/2001 e PL nº 6.472/2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

Autor: Deputado **MAGNO MALTA**

Relatora: Deputada **CELCITA PINHEIRO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Magno Malta *dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.*

Estabelece carga horária mínima semanal e os conteúdos estarão de acordo com a idade e as necessidades de cada turma. Os programas de ensino serão elaborados pelo Conselho Nacional de Educação ouvidos os Ministérios da Saúde e Educação.

Na Justificação destaca o Autor que a *melhor terapêutica sempre foi e será a prevenção*. E que este projeto *traz a abordagem científica para a prevenção e se há uma linguagem que o jovem aceita bem, é a da ciência*.

Ao PL nº 434/99 estão apensados os seguintes projetos:

1) **PL nº 3.099/2000**, do Deputado Pompeo de Mattos que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disciplina “orientação sexual”, nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental das escolas públicas e privadas;*

2) **PL nº 5.433/2001**, do Deputado Nilson Mourão que *institui a obrigatoriedade de criação, pelas escolas do ensino fundamental e médio, de programas de educação preventiva integral contra o tabagismo e o abuso de drogas;*

3) **PL nº 6.472/2002**, do Deputado José Carlos Coutinho que *faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º grau.*

O projeto e seus apensos foram apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família onde foram aprovados na forma de um Substitutivo que incluiu a questão da violência.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, a partir de 2 de julho de 2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Todos os projetos em análise são relevantes. As informações sobre o uso e os efeitos de drogas entorpecentes e psicotrópicas, da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, do uso do tabaco e suas consequências, bem como a importância destes conhecimentos nos cursos de formação de professores, são fundamentais nos dias de hoje.

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB enfocam o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quanto à organização de seus sistemas de ensino.

A LDB, em seu art. 9º, IV afirma que a **“União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os**

Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;” .

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei nº 9.131/95, que *“altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”*; e que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, através de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, letra “c”).

Está em vigor a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que *“institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental”*. A referida Resolução define que ***“a base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre educação fundamental e a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: saúde, sexualidade, a vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens”***.

Também, em vigor, a Resolução nº 3, de 26 de junho de 1998, da mesma Câmara, que *“institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”*, que destaca em seu art. 3º ,I ***“a Estética da Sensibilidade, que deverá substituir a da repetição e padronização, estimulando a criatividade... valorizar a qualidade, a delicadeza, a sutileza, as formas lúcidas e alegóricas de conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável”***. Assim em diferentes disciplinas serão tratados os diferentes conteúdos propostos nos projetos apresentados. Os assuntos perpassam todo o currículo escolar, não havendo necessidade de uma disciplina específica para tratar de cada uma das informações sugeridas.

O MEC, sensível à necessidade de uma mudança curricular face à emergência de temas sociais relevantes nas áreas de saúde e educação elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para o ensino fundamental e ensino médio.

Os PCN, de 5ª a 8ª séries estão sendo implantados em todo o País. Junto com as disciplinas são trabalhados **os temas transversais** que devem ser incorporados nas áreas já existentes e no trabalho educativo da escola, não constituindo novas disciplinas, mas permeando toda a ação educativa. Nessa perspectiva integram os temas transversais as questões da Ética e da Cidadania, da Pluralidade Cultural, do Meio Ambiente, da Saúde, da Orientação Sexual e do Trabalho e Consumo.

Lembramos que esta Comissão, baseada na Súmula de Orientação nº 1/2001, tem se manifestado, sistematicamente, contra proposições que objetivem criar novas disciplinas no currículo escolar, por entender que matérias com este escopo são da competência exclusiva do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 434/99 e de seus apensos.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Relatora

208495.0016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 434/1999, o Substitutivo 1 CSSF, o PL 3099/2000, o PL 5433/2001, e o PL 6472/2002, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Carlos Nader, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Mariângela Duarte, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.778, DE 2005 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas realizarão, no decorrer do ano letivo, campanhas "antidrogas", objetivando transmitir ensinamentos sobre os entorpecentes e similares, abrangendo conceitos, aplicações, usos e efeitos, aspectos medicinais e delituosos.

Art. 2º – Nas campanhas "antidrogas" serão realizados debates, palestras, seminários, e atividades interdisciplinares.

Art. 3º – Para participar das campanhas "antidrogas" serão convidados:

I – comunidade escolar;

- II – pais dos alunos;
- III – médicos e profissionais da saúde;
- IV – Secretaria da Saúde;
- V – promotoria pública;
- VII – polícia civil, militar e o corpo de bombeiros militar; e
- VI – Conselho Tutelar.

Art. 4º – As escolas poderão incluir na avaliação do aluno as competências e habilitações desenvolvidas no decorrer das campanhas.

Parágrafo único – Os alunos receberão certificado de participação, expedido através da secretaria da escola.

Art. 5º – Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Mundial de Saúde, droga é toda substância que, depois de ingerida, pode modificar uma ou mais funções do indivíduo. Desde o alvorecer das primeiras civilizações o homem já fazia uso das drogas, tanto no intuito de obter prazer, como na tentativa de entrar em contato com supostas divindades.

Por muito tempo a questão das drogas quanto ao seu uso, foi tratada apenas como assunto jurídico ou médico, hoje porém, a sociedade tem das drogas, uma visão muito mais ampliada. Ver os nossos jovens sendo consumidos, e minados pelos vícios, em virtude da falta de informação, de problemas familiares e de problemas sociais, tem movimentado um grande segmento da sociedade, que busca soluções que contenha a invasão das drogas em nossos lares.

Normalmente os jovens que se iniciam no uso de substâncias tóxicas não dispõem de informações adequadas, sobre o assunto, às vezes na busca de um prazer ilusório e passageiro, ou via de regra, em busca de uma auto-afirmação dentro do grupo a que pertencem, acabam condicionados ao vício, vítimas da dependência física e psicológica, que os levam, na grande maioria das vezes a cometer atos de extrema gravidade, contra si próprios, contra seus familiares e contra outras pessoas, quando buscam arrancar recursos que lhes supra o vício.

Sem dúvida, a questão das drogas atingiu um grau de complexidade que as eleva à categoria de um dos desafios da humanidade.

E é assim que pretendo tratá-las. Daí o objetivo da presente proposição, não podemos mais continuar a discutir a toxicomania como sendo uma consequência pura e simples do uso de drogas. Fosse apenas isso e bastaria, como muito já se tentou, acabar com elas. A questão, no entanto, é bem mais complicada.

A presente proposição que ora submeto à apreciação dos nobres Pares, objetiva derrubar o tabu com o qual as drogas têm sido tratadas. As nossas crianças precisam ser orientadas para que, quando jovens, não caiam no equívoco que já ocasionou tragédias incontáveis nas sociedades de quase todos os países.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos

nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.620, DE 2005

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam a União, Estados, Distrito Federal e Municípios obrigados a implementarem nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental em suas grades curriculares matéria concernente à prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas, abordando seus efeitos.

Art. 2º – Caberá à direção do estabelecimento de ensino propiciar cursos de especialização aos educadores sob a orientação do Ministério da Educação.

Art. 3º - As instituições de ensino poderão promover parcerias com instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas de orientação sobre as consequências do envolvimento e uso de drogas.

Parágrafo único: A família terá assento especial na elaboração e desenvolvimento dos respectivos programas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O consumo de drogas é um dos maiores problemas da atualidade, atingindo jovens e adultos de todas as camadas sociais. Mais vulneráveis são os jovens, principalmente aqueles que nunca tiveram acesso às informações básicas sobre as graves consequências do uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

As escolas são, sem dúvida, o espaço privilegiado para o debate sobre o consumo de drogas. Na escola o aluno(a) vê-se incentivado a realizar discussões que, ou por falta de conhecimento ou de oportunidade, não são debatidas no seio

familiar.

A desagregação familiar do mundo moderno alija o jovem do diálogo, levando-o a buscar outras formas de comunicação, nem sempre apropriadas para a sua boa formação.

Visando instituir mecanismo eficaz para o esclarecimento e orientação das crianças e dos jovens adolescentes sobre as reais consequências do uso de drogas é necessário utilizar-se da prevenção, que é o melhor remédio.

Pois ensinar a pensar, a criticar, a refletir com base em estudos concretos da realidade, comprovadamente é o que temos de mais salutar. Nesse sentido, por sua relevância social, solicitamos apoio dos nobres deputados (as) para a sua aprovação.

Brasília, 07 de julho de 2.005.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI N.º 6.256, DE 2005 (Do Sr. Remi Trinta)

Dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo das escolas de ensino fundamental.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3099/2000 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3099/2000 o PL 6256/2005 e, em seguida, apense-o ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas de ensino fundamental incluirão, em seus currículos, educação sexual.

Art. 2º A temática educação sexual desenvolver-se-á de acordo com a legislação vigente, no que se refere à elaboração de currículos escolares em consonância com a orientação dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sexualidade integra a vida humana e deveria ser tratada com naturalidade não causando desconforto aos pais e educadores quando questionados por crianças e adolescentes. Lamentavelmente, a orientação sexual é banida da maioria das salas de aula, com grave prejuízo para o *pleno desenvolvimento da pessoa*, desenvolvimento preconizado no art. 205 da Constituição Federal ao iniciar o capítulo *Da Educação, da Cultura e do Desporto*.

Estamos reapresentando esta proposição, pois ao longo dos últimos dez anos, não vimos mudanças significativas nos currículos escolares quanto à inclusão de noções, programas ou disciplina que trate de educação sexual, em todas as escolas públicas e privadas do País.

No ano de 1995 apresentamos um projeto de lei que tramitou nesta Casa, PL nº 506, de 1995 que propunha a *inclusão obrigatória da educação sexual no currículo da escola fundamental*. Recebeu emendas com parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à época, posteriormente, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação com substitutivo, e, infelizmente, foi arquivado em 1999.

Torna-se cada vez mais imprescindível a abordagem de temas como AIDS, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, escolhas sexuais e, outros de livre interesse e necessidade dos adolescentes.

Pesquisas têm apontado a desinformação dos adolescentes e mesmo dos jovens quanto ao desenvolvimento de suas sexualidades. Segundo o IBGE, de 1980 a 2000 aumentou em 15% o índice de gravidez na adolescência na faixa de 15 a 19 anos. Segundo o Ministério da Saúde são internadas, por dia, quase 150 adolescentes entre 10 e 19 anos em virtude de abortos provocados. Essa é a quinta maior causa de internação de jovens em unidades do Sistema Único de Saúde. De 1980 até 2002, foram registrados quase 5.600 casos de AIDS, em adolescentes de 13 a 19 anos, sendo que as meninas constituem 63% desse grupo.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que procura alertar e proteger os nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Deputado **REMI TRINTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

PROJETO DE LEI N.º 584, DE 2007

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No intuito da orientação das novas gerações, a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, proporcionarão meios de implementação nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus dos respectivos Sistemas de Ensino, do Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Prevenção do uso de Drogas.

Parágrafo único: O programa de que trata este artigo deverá realizar-se de forma multidisciplinar e contínua, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma.

Art. 2º. Os Sistemas de Ensino oferecerão Programas de Formação aos seus educadores, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Ao propor um Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS e de Prevenção ao Uso de Drogas, a ilustre ex-deputada Iara Bernardi buscou tornar possível em nível nacional, um programa que já é desenvolvido, através de projeto de orientação sexual aprovado pelo Ministério da Educação, em escolas municipais de várias cidades brasileiras, com uma abordagem sócio-construtiva que leva a criança e o adolescente a participarem como sujeitos deste processo. A deputada ressaltou em sua justificativa que falar de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS (DST/AIDS) e uso de drogas, mais do que uma discussões científicas, inclui falar de cultura, valores éticos, morais e da questão de gênero que cercam estas questões.

Ciente da importância e do alcance social da proposição, julgo necessário assegurar o desarquivamento desse Projeto de Lei para que a Casa tenha a oportunidade de apreciá-lo.

É comprovado que a melhor forma de atuar frente a estas questões junto às escolas é através de programas específicos e multidisciplinares, que estejam vinculados a programação da escola, que aconteçam de forma sistemática e contínua e que sejam coordenadas pelos educadores que tenham interesse e disponibilidade para o assunto.

A partir das experiências de várias Organizações Não-Governamentais que trabalham com estes temas, chegou-se a conclusão de que o importante nestas questões é criar um espaço formal e sistemático de discussão de temas adequados àquelas crianças e os adolescentes. Isto visa propiciar à eles uma possibilidade de discutir temas do interesse daquela faixa de idade e daquela população específica, o que às vezes varia de região para região, ou de escola para escola.

A escola é um espaço privilegiado para este trabalho, uma vez que é neste espaço que as fantasias e incertezas, os medos, os ideais e os projetos vão sendo discutidos, construídos e compartilhados entre os iguais. Dentro desta perspectiva estas ações extrapolam as salas de aula e envolvem toda a comunidade escolar. Esta é a forma viável e concreta de educar com consequência, de combater preconceitos, fortalecer a responsabilidade e a solidariedade entre as pessoas e, em especial, para com os portadores do HIV, seja na escola, na família ou na sociedade. Além, é claro, de promover e integrar os serviços de saúde e educação no que diz respeito ao atendimento à saúde da criança e do adolescente.

Mediante um trabalho de intervenção pedagógico que informe, mas também favoreça a reflexão e problematização de temas polêmicos e importantes, que trabalhe também com a compreensão de valores sociais, privilegie a discussão da questão de gênero, com ampla liberdade de expressão, num clima de respeito, é que se consegue ir além da aquisição de informações e mudar comportamento.

Estes programas tem como principal objetivo possibilitar que crianças e adolescentes possam fazer escolhas na área da sexualidade com responsabilidade e sem culpa, sem correr riscos de uma gravidez indesejada e de doenças sexualmente

transmissíveis, obrigatoriamente oferecidos pelas escolas mas, facultativamente freqüentado pelos alunos.

Diante da relevância da matéria, reapresento este Projeto de Lei para o qual conto com o apoio das senhoras e dos senhores deputados.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Alice Portugal
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 601, DE 2007 **(Do Sr. Carlos Abicalil)**

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-584/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No intuito da orientação das novas gerações, a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, proporcionarão meios de implementação nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus dos respectivos Sistemas de Ensino, do Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Prevenção do uso de Drogas.

Parágrafo único: O programa de que trata este artigo deverá realizar-se de forma multidisciplinar e contínua, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma.

Art. 2º. Os Sistemas de Ensino oferecerão Programas de Formação aos seus educadores, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela não é inédita. Já fora apresentada durante a 52ª Legislatura, de autoria da deputada Iara Bernardi. Em cumprimento ao art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi arquivada.

Considerando a relevância do mérito e o fato da autora não participar desta 53ª Legislatura, reapresento a proposição com o objetivo de tornar possível em nível nacional a proposta de um Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS e de Prevenção ao Uso de Drogas, que

já é desenvolvido pelo Ministério da Educação, em escolas municipais de várias cidades brasileiras, com uma abordagem sócio-construtiva que leva a criança e o adolescente a participarem como sujeitos deste processo, apresento novamente a proposta, para que o debate seja retomado nesta Casa de Leis.

Falar de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS (DST/AIDS) e uso de drogas, mais do que uma discussões científicas, inclui falar de cultura, valores éticos, morais e da questão de gênero que cercam estas questões

É comprovado que a melhor forma de atuar frente a estas questões junto às escolas é através de programas específicos e multidisciplinares, que estejam vinculados a programação da escola, que aconteçam de forma sistemática e contínua e que sejam coordenadas pelos educadores que tenham interesse e disponibilidade para o assunto.

Pesquisas indicam que a informação, pura e simplesmente, não muda comportamento. Por isso, implantar nas escolas os programas específicos, multidisciplinares, contínuos e sistemáticos é de extrema importância, uma vez que podem ajudar a alterar o alto índice de contaminação pelo HIV entre os adolescentes de hoje. No que se refere às drogas, vale o mesmo pressuposto. Temos que abrir o leque de discussões, proporcionando à criança e ao adolescente, que exerça seus direitos de cidadão, obtendo todas as informações que desejar dentro de um amplo contexto. Nada adianta afirmar que as drogas são proibidas se não se discutir o que são as drogas, seu significado cultural e social e suas implicações e conseqüências.

A partir das experiências de várias Organizações Não-Governamentais que trabalham com estes temas, chegou-se a conclusão de que o importante nestas questões é criar um espaço formal e sistemático de discussão de temas adequados àquelas crianças e os adolescentes. Isto visa propiciar à eles uma possibilidade de discutir temas do interesse daquela faixa de idade e daquela população específica, o que às vezes varia de região para região, ou de escola para escola.

A escola é um espaço privilegiado para este trabalho, uma vez que é neste espaço que as fantasias e incertezas, os medos, os ideais e os projetos vão sendo discutidos, construídos e compartilhados entre os iguais. Dentro desta perspectiva estas ações extrapolam as salas de aula e envolvem toda a comunidade escolar. Esta é a forma viável e concreta de educar com conseqüência, de combater preconceitos, fortalecer a responsabilidade e a solidariedade entre as pessoas e, em especial, para com os portadores do HIV, seja na escola, na família ou na sociedade. Além, é claro, de promover e integrar os serviços de saúde e educação no que diz respeito ao atendimento à saúde da criança e do adolescente.

Necessário se faz esta medida pois, é a partir do interesse do adolescente sobre determinado tema é que se pode ampliar seu conhecimento e auxiliar nas mudanças dos comportamentos de risco.

Mediante um trabalho de intervenção pedagógico que informe, mas também favoreça a reflexão e problematização de temas polêmicos e importantes, que trabalhe também com a compreensão de valores sociais, privilegie a discussão da questão de gênero, com ampla liberdade de expressão, num clima de respeito, é que

se consegue ir além da aquisição de informações e mudar comportamento.

Estes programas tem como principal objetivo possibilitar que crianças e adolescentes possam fazer escolhas na área da sexualidade com responsabilidade e sem culpa, sem correr riscos de uma gravidez indesejada e de doenças sexualmente transmissíveis, obrigatoriamente oferecidos pelas escolas mas, facultativamente freqüentado pelos alunos.

Isto posto, em homenagem à proposição original da deputada Iara Bernardi, speramos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

CARLOS ABICALIL
Deputado Federal PT/MT

PROJETO DE LEI N.º 816, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-584/2007.

Art.1º As políticas e campanhas públicas de prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e AIDS, ocorridas no território nacional, deverão conter as seguintes opções:

- I – Fidelidade conjugal;
- II – Redução no número de parceiros;
- III – Uso correto de preservativos masculinos e femininos;
- IV – Consequências e evolução após o contágio.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros deverão ser distribuídos e aplicados igualmente de forma a contemplar todas as opções de prevenção dispostas nos itens acima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

OBJETIVO PRINCIPAL DO PROJETO:

As políticas e a prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e de AIDS, devem ser mais amplas e oferecer outras opções de “nãocontágio”, como

aquelas que vem sendo utilizadas por outros países com igual ou maior êxito do que a simples e única opção do uso de preservativos. Os cidadãos tem o direito de conhecer todas as opções aplicáveis e seguras de prevenção às DST's e a AIDS, principalmente quando é utilizado dinheiro público no custeio destas campanhas. Este é o objetivo principal do projeto em tela, melhorar a eficiência e resultados esperados no combate as DST-AIDS. Assim a equação:

**(OPÇÕES COMPORTAMENTAIS + USO CORRETO DE PRESERVATIVOS =
REDUÇÃO DO CONTÁGIO E EVOLUÇÃO DAS DST'S e AIDS)**

FRASES DE PERSONALIDADES E ENTIDADES MUNDIAIS:

“Em uma década, a taxa de infecção por HIV caiu de 15% para 5% em Uganda. Resultados semelhantes foram observados na Tailândia, Camboja e República Dominicana. O ritmo de mudança de parceiros sexuais é um determinante crucial na expansão de doenças sexualmente transmissíveis”
(via internet: British Medical Journal – BBC Brasil.com)

“O uso apropriado do preservativo em cada ato sexual pode reduzir, mas não eliminar, o risco de doenças de transmissão sexual. A ... e a relação sexual com um parceiro(a) mutuamente fiel e não infectado(a), são as únicas estratégias preventivas totalmente eficazes”
(Centro de Controle de Doenças de Atlanta – EEUU – EUA)

“...sob a intenção de evitar uma doença, parece que, subliminarmente, se está insinuando com uma pedagogia indireta: ‘Transar não tem nada de mais. Se você sente esse impulso porque não satisfazê-lo? O importante, isso sim, é usar camisinha’ É isto, por ventura, o mais importante para um pai e uma mãe responsáveis...”
(via internet: Catholic.net – capítulo referente à pastoral familiar)

“...antes é preciso esclarecer uma coisa: a camisinha é o melhor recurso para prevenir a infecção através da relação sexual. Existem inúmeros estudos mostrando, demonstrando e provando que a camisinha é eficaz em cerca de 95% dos casos, quando existe o uso consistente deste recurso. Mas ...”
(Dr. Paulo Teixeira – Diretor do Programa de Combate a AIDS da OMS – Genebra)

ALGUNS TÓPICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

“Os resultados demonstraram que o intercuro anal receptivo, ainda que com uso de preservativo, é uma prática de elevado risco...nos demais casos, o uso correto e consistente da camisinha reduziu o risco de contaminação pelo HIV em aproximadamente 69%”
(livro do Ministério da Saúde: “Preservativo Masculino”, pág 56, edição 1997)

“...estudo junto a 1.800 homens adultos de oito países:...chegou-se a uma taxa

total de rompimento (do preservativo) da ordem de 3,8% a 13,3%, sendo que mais dos 70% dos entrevistados experimentaram índices de rompimento abaixo de 5% e mais de 90%, índices inferiores a 7,5% do total de preservativos utilizados”

(livro do Ministério da Saúde: “Preservativo Masculino”, pág 62, edição 1997)

“...outros estudos mostram evidências de inter-relações entre o rompimento do preservativo, procedimentos inadequados, lubrificantes, uso infrequente.... pesquisas que envolveram diferentes práticas sexuais demonstram que o coito anal, por exemplo, envolve risco de rompimento muito mais alto do que o coito vaginal”

(livro do Ministério da Saúde: “Preservativo Masculino”, pág 62, edição 1997)

“...pesquisa estudou 343 parceiras de homens HIV positivos, algumas das quais chegaram a ser monitoradas por até trinta e seis meses. Constataram-se, apenas, três soroconversões entre as 171 mulheres que relataram o uso consistente do preservativo (menos de 2% portanto)... O índice de infecção foi seis vezes maior entre os casais que não utilizaram o preservativo com regularidade”

(livro do Ministério da Saúde: “Preservativo Masculino”, pág 54, edição 1997)

“Entre os anos 2000 e 2002, foram notificados 531 novos casos de AIDS em meninas entre 13 e 19 anos, contra 372 casos em rapazes da mesma idade...”

(livro do Ministério da Saúde – balanço das ações – dezembro de 2003)

OUTROS DADOS PARA REFLEXÃO:

“Novas atitudes deverão ser adquiridas no comportamento sexual, mas elas quase sempre aparecem de forma radical com valores de caráter negativo e pouco prazeroso, tais como abstinência, monogamia e fidelidade...”

(sobre a existência de outras opções alternativas - Dra em Comunicação Social - Regina Glória N. Andrade – “A negação da doença nas campanhas televisivas contra a AIDS” – Junho de 2002)

“As campanhas têm como ponto de partida a suposição de que a dificuldade de assimilação das práticas seguras de prevenção está justamente na recusa da morte que a AIDS representaria. Admitir a necessidade de evitar a doença requer

assumir evitar o risco da morte”

(sobre uma maior eficácia ao dizer que a AIDS mata.... idem.....)

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI:

Apresentado o objetivo principal do projeto, os dados e trechos de depoimentos de ilustres estudiosos do assunto, creio que não resta dúvida de que a soma de alternativas é a melhor forma de combater as doenças sexualmente transmissíveis e

a AIDS.

Aos que dizem ser utópico o conceito de fidelidade conjugal, pois não é praticado em 100% pela sociedade, também afirmamos com dados científicos, que o “uso **correto**” do preservativo é apenas uma tese, que jamais se consolidou na prática. Quando se utiliza o preservativo corretamente, ainda há possibilidades, mesmo que mínimas (como já vimos acima), do mesmo estourar, furar ou sair do pênis. Assim como sabemos que existem um grande número de famílias que não têm nenhum problema ético ou moral com os filhos(as) que trocam de parceiros com certa frequência. Assim, temos que potencializar os costumes, a moral e a cultura do nosso povo e juntar a possibilidade de trabalhar a fidelidade conjugal, a redução do número de parceiros e o uso de preservativos como forma de combate conjunto as DST's e AIDS. Também é necessário que se informe quais as conseqüências do contágio, que no caso da AIDS, pode levar à morte. Este dado é omitido das campanhas e programas hoje veiculados na mídia, mesmo sendo um forte fator de convencimento psicológico.

Por outro lado, há que se considerar que o dinheiro público destinado para estas campanhas, é oriunda dos mais diversos tipos de contribuintes, quais sejam: negros, amarelos e brancos; pobres e ricos; católicos, evangélicos, ateus, religiões de origem africana e orientais; jovens, adultos e idosos; descendentes de italianos, japoneses, portugueses, árabes, alemães entre outros; que possuem e trazem consigo, valores éticos, étnicos, morais, culturais e religiosos. Fazer uma campanha com base somente no uso da “camisinha” é tornar e tratar como “homogêneo” o que é, como vimos, uma grande sociedade heterogênea.

Ora, toda norma e legislação vigente, não pode desprezar esta diversidade social e sim contemplá-las ao máximo no seu contexto. Assim, é correto afirmar que devemos oferecer todas as possibilidades existentes de combate às DST's e AIDS aceitas pelo conjunto da sociedade. Neste sentido, também podemos afirmar que a fidelidade conjugal e a redução do número de parceiros são conceitos sociais, em muitos casos, mais bem aceitos do que o uso do preservativo.

Por isso o dinheiro público deve ser utilizado de forma a divulgar estas opções que o projeto apresenta, que se aceitos por esta ou aquela parcela da sociedade, será fundamental para o melhor combate as DST's e AIDS.

Conto com o apoio e compreensão dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto em tela.

SANDES JÚNIOR
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.642, DE 2007

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-584/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd, a ser desenvolvido pelas polícias militares, no âmbito da rede pública de ensino, dentro dos currículos do quinto ao sétimo ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º O Proerd será desenvolvido, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como tema transversal da cidadania e da saúde.

Art. 3º As ações do Proerd compreendem as seguintes atividades:

I – formação de educadores sociais, para atuação direta junto aos alunos;

II – desenvolvimento de programa prevenção ao uso de drogas, por meio de esclarecimentos sobre:

a) malefícios à saúde física ou mental do usuário;

b) conseqüências da dependência química e sua correlação com a criminalidade;

c) medidas eficazes de resistência ao uso de drogas.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas junto aos estudantes do ensino fundamental poderá ser estendida para os familiares do aluno, fazendo-se uma adaptação, para a sua aplicação, a metodologias específica para adultos.

Art. 4º A execução das ações do Proerd far-se-á com recursos repassados pelo Fundo Nacional Antidrogas, mediante convênio entre a União e os Estados.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações do Proerd também serão feitos com recursos provenientes de parcerias dos Estados com a iniciativa privada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção ao uso de drogas deve ser uma preocupação constante do Estado brasileiro, uma vez que a cada ano aumenta entre os jovens o número de dependentes de substâncias entorpecentes e os crimes associados a esse tipo de ilícito.

A presente proposição tem por objetivo criar as condições legais para que se desenvolva, no âmbito do Estado brasileiro, pelas polícias militares, um programa dirigido a jovens do ensino fundamental e a seus familiares, destinado a reforçar as ações de conscientização e de prevenção ao uso de drogas. O modelo inspira-se em bem sucedida experiência americana – a DARE (Drugs Abuse Resistance Education).

Os recursos que irão custear essa iniciativa terão origem em repasses do Fundo Nacional Antidrogas e de parcerias público-privadas.

Certo de que os ilustres Pares compreenderão a importância dessa matéria, espera-se contar com o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.

DEPUTADO PROFESSOR VICTORIO GALLI

PROJETO DE LEI N.º 3.925, DE 2008

(Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a inclusão de matéria relativa às drogas na grade curricular do ensino fundamental e médio

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas das redes públicas e privada do ensino fundamental e médio, obrigatoriamente, devem incluir em seu currículo, matéria relativa às drogas psicotrópicas e campanhas antidrogas durante o ano letivo com o objetivo de conscientizar os jovens sobre as consequências do uso de entorpecentes.

Art.2º O Ministério da Educação através do Conselho Federal de Educação ficará responsável em elaborar o programa curricular básico, bem como orientar os estabelecimentos de ensino para realização de cursos de especialização aos educadores.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas é um dos maiores problemas da atualidade, atingindo jovens e adultos de todas as camadas sociais. Mais vulneráveis são os jovens, principalmente aqueles que nunca tiveram acesso às informações básicas sobre as graves consequências do uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

Pretendemos com esta proposta conscientizar os jovens em idade escolar sobre as conseqüências desastrosas do uso de drogas e, para isso, nada melhor do que o ambiente escolar para essa orientação.

Por entender que o projeto trará grande alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposta de lei.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado **Milton Monti**

PROJETO DE LEI N.º 5.689, DE 2009

(Do Sr. Acélio Casagrande)

Institui o "Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD" nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2642/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído nas escolas das redes pública e privada de ensino, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.

Parágrafo único – O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD consistirá na realização de atividades educativas voltadas à prevenção do uso de drogas e entorpecentes.

Art. 2º A aplicação do Programa Educacional de Resistências às Drogas e à Violência – PROERD, será obrigatório a todos os alunos matriculados a partir da 4ª série e 4º ano do ensino fundamental.

Art. 3º. As aulas, que terá caráter social preventivo, será ministrada em salas na própria escola e constarão da grade curricular.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que submetemos à apreciação dos membros da Câmara dos Deputados pretende instituir na rede pública e privada de escolas do ensino fundamental o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.

Diante do crescente poder de atração das drogas, que ilude e engana nossas crianças, jovens e adultos, as organizações governamentais e não governamentais, relacionados direta ou indiretamente a segurança pública, têm se empenhado, de várias formas, com investimentos altíssimos, a fim de coibir as ações

criminosas, neste sentido, as quais, conforme os indicadores, vêm de forma assustadora destruindo nossa sociedade.

O Proerd, com sua missão de educar as crianças, no seu habitat, reunindo esforços, ou seja: família, polícia e escola foi o fator preponderante, que motivou em 1983, a criação do D.A.R.E. pelo Distrito Escolar e Departamento de Polícia de Los Angeles - EUA - para, de forma didática e pioneira, atuar na prevenção do uso de drogas pelas crianças e adolescentes.

O Projeto desenvolvido por um grupo composto por psicólogos, psiquiatras, policiais e pedagogos, na sua implantação, obteve sucesso em todos os Estados Norte-Americanos, como posteriormente em mais de 40 países conveniados ao Programa. No Brasil o D.A.R.E chegou em 1992, através da Polícia Militar do Rio de Janeiro, e em 1993 pela Polícia Militar de São Paulo, recebendo o nome em português de Proerd.

Atualmente alguns estados da federação, através de suas polícias militares, adotaram o Proerd, entre eles Santa Catarina, onde chegou no 1º semestre de 1998.

O PROERD é um programa de caráter social preventivo, posto em prática pela Polícia Militar, junto aos alunos do 4º ano que encontram-se na faixa etária de 09 a 12 anos de idade e dos adolescentes do 7º ano, na faixa etária de 12 a 14 anos de idade.

O programa deverá ser aplicado nas escolas da rede de ensino público e privado, através do esforço cooperativo entre Polícia Militar, Escola e família, oferecendo atividades educacionais em sala de aula, que inserem em nossas crianças e adolescentes a necessidade de desenvolver as suas potencialidades, ajudando a preparar para o futuro uma geração consciente do exercício de sua cidadania.

São estas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei que, pelo grande alcance social que represente, merecerá o apoio dos nossos pares.

Plenário Ulysses Guimarães, em 05 de Agosto de 2009.

ACÉLIO CASAGRANDE

Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.736, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 5433/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 5433/2001 o PL 6736/2010 e o PL 1649/2022, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a campanha antitabagismo nas escolas públicas e

particulares.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivo valorizar a saúde, alertando a criança sobre os males que o tabagismo pode trazer.

Art. 2º – Os Ministérios da Educação e de Saúde promoverão atividades e políticas públicas voltadas a promoção da saúde entre os jovens.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas atividades, eventos e debates com objetivo de orientar os estudantes a não fumar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia, o tabagismo é considerado pela Organização Mundial de Saúde como uma doença pediátrica. É assustador como nossos jovens estão fumando. Os consultórios estão cheios de jovens com problemas respiratórios, e isso pode se complicar mais tarde. Eles começam a fumar por uma questão de modismo. Temos que interromper esta moda, para não virar dependência.

O cigarro, como todos sabem, é composto por quatro mil substâncias químicas, altamente tóxicas, como o Antraceno e o Benzeno. Vale lembrar que a criança não prejudica apenas sua própria saúde, mas as dos colegas fumantes passivos que são tão prejudicados quanto os fumantes ativos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010.

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2011 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas", e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do Art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da disciplina “Educação preventiva ao consumo de drogas”.

§ 1º O conteúdo programático da disciplina deverá ser contextualizado com situações do cotidiano, incluirá educação preventiva relacionado ao uso de drogas apresentando os diversos problemas sociais, físicos e psíquicos e suas consequências.

§ 2º A abordagem do tema interdisciplinar deverá priorizar projetos educacionais que visem a identidade do aluno e de sua família, evidenciando seu papel na sociedade.”
(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diariamente os meios de comunicação divulgam fatos relacionados com o uso e comércio de drogas. O seu crescimento, especialmente entre jovens, tem causado a apreensão e perplexidade.

Inúmeras são as iniciativas de combate às drogas, entretanto, acreditamos que a escola tem um papel preponderante a desempenhar junto à família. Ela pode realizar programações preventivas levando em consideração as ações humanas nela vivenciadas. Diante da grande diversidade geopolítica e cultural do país, a flexibilidade de um programa nacional é fundamental; a partir de um tronco comum de idéias e princípios definidos pelo órgão responsável pela educação.

A disciplina deve ser capaz de atender às singularidades regionais, à cultura local, às condições e prioridades de cada escola, ao currículo escolar, à reivindicações da comunidade, e às peculiaridades individuais do grupo interessado.

O diagnóstico da situação de consumo de drogas na comunidade escolar sinalizará o programa a ser adotado.

Ao planejar as ações preventivas deve-se ter presente a relação de todas as drogas existentes, lícitas e ilícitas, todas as substâncias psicotrópicas, nocivas a saúde individual e coletiva.

O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, é capaz de construir cenários educativos que ultrapassem os limites da escola, e que envolvam a comunidade numa discussão coletiva e acadêmica, promovendo uma atuação pró-ativa de crianças, adolescentes e jovens, em benefício de um futuro com melhoria da qualidade de vida.

Tornar a educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas uma disciplina na grade curricular do ensino fundamental e médio é um dispositivo que assegura a melhoria da qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil, além de enriquecer a formação acadêmica das escolas.

A ação preventiva deve ser direcionada para ações de valorização da qualidade de vida. O conhecimento da realidade, a possibilidade de transformação social e a busca de soluções criativas permitirão aos jovens agir com independência, criticar criteriosamente e participar da construção da sociedade em que vivem.

Assim, o Poder Legislativo Federal deseja que a educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas comece na escola, na sala de aula, de forma curricular, assegurada no ensino Fundamental e Médio, levando vivências, práticas e a legislação do

trânsito aos nossos jovens, ajudando a salvar milhares de vidas retiradas da sociedade pelo vício com cada vez mais adeptos na população nacional.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado Heuler Cruvinel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....
Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....
PROJETO DE LEI N.º 3.286, DE 2012
(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir, no currículo do ensino fundamental e do ensino médio, a obrigatoriedade de disciplina

relativa à prevenção ao uso de drogas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 26.

.....

§ 7º Os currículos dos últimos anos do ensino fundamental e de todo o ensino médio devem incluir, obrigatoriamente, disciplina relativa à prevenção ao uso de drogas, cujo modelo deve estrutura-se a partir de uma base comum, definida pelo Conselho Nacional de Educação, e de uma parte específica, a ser determinada pelos sistemas de ensino de acordo com o perfil de cada escola e de sua clientela.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão das drogas atingiu neste início de século um grau de complexidade que a eleva à categoria de um dos grandes desafios da humanidade. O projeto de lei que ora propomos pretende contribuir para o enfrentamento desse desafio, instituindo, formalmente, no processo educacional, ação preventiva ao uso de drogas na forma de disciplina curricular.

Estamos certos de que a escola tem um papel fundamental no desenvolvimento integral dos indivíduos e da sociedade. Considerando que a prevenção ao uso de drogas é uma atitude a ser adquirida desde a infância e promovida durante toda a vida, julgamos essencial que a educação formal de nossas crianças e jovens inclua, sistematicamente, informações e discussões sobre as substâncias químicas que levam à dependência e sobre as consequências individuais e sociais de seu uso.

Além de formalizar e tornar obrigatória a oferta de informação

científica sobre o assunto, uma disciplina específica voltada para o combate às drogas seria o espaço adequado para a escola promover os hábitos que levam a uma vida saudável e ajudam a afastar as pessoas da dependência química. Ofereceria, também, oportunidade de refletir sobre a relação entre drogas, cidadania e responsabilidade social. Finalmente, poderia colaborar para o desenvolvimento emocional dos alunos e incentivá-los na definição de seus projetos de vida, de modo a fortalecê-los frente às questões que podem levar a experiências com substâncias psicoativas.

Segundo o GUIA PRÁTICO PARA PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE DROGAS¹ do Instituto Albert Einstein, de São Paulo, um programa eficaz de prevenção ao uso de drogas deve ter continuidade, fazer parte do cotidiano, ser intensivo, precoce e duradouro, com tendência para envolver os pais e a comunidade em suas atividades.

Estamos certos de que a escola é o local privilegiado para que tais requisitos se cumpram, especialmente se o programa preventivo fizer parte do currículo escolar, na forma de uma disciplina oferecida, com regularidade, às crianças maiores e aos adolescentes e jovens.

Pelas razões expostas, oferecemos o presente projeto de lei, contando com o valioso apoio nos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado Jorge Corte Real

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I
Das Disposições Gerais**
.....

1 Disponível em: http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/orientacoes_escola.htm

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 3.420, DE 2012

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a prevenção do uso de drogas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. O art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

V – será incluída a prevenção do uso de drogas como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio. (AC)”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Dando continuidade ao movimento iniciado pela “Pauta Brasil de Combate às Drogas”, o presente Projeto de Lei destina-se a iniciar na escola o processo de prevenção do uso de drogas aos nossos estudantes. Entendo ser importante levar logo na infância, o conhecimento didático dos malefícios e consequências irreparáveis que a droga proporciona na vida das pessoas e da família.

Dados divulgados pela Associação Nacional das Entidades

Associativas dos Servidores da Polícia Federal (ANSEF) esclarecem que anteriormente, até a década de 90, a faixa etária predominante no ingresso das drogas, era mínima de 13 anos.

Hoje em dia, segundo a ANSEF esta faixa etária tem declinado de uma maneira preocupante e assustadora ao limite mínimo de 10 anos, com crianças portando armas de fogo e cometendo assaltos, matando pais de famílias.

Dados estatísticos dos órgãos policiais mostram que o trabalho repressivo junto às faixas etárias mais precoces, tem se tornado inócuo, havendo desgaste perante a opinião pública dos órgãos repressores e não resolvendo o problema.

Assim e na linha de que a atuação **preventiva** na questão das drogas é muito mais eficaz que a atuação repressiva, julgo essencial que os currículos escolares trabalhem de forma didática e continuada a conscientização dos jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um

mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos

estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.453, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Determina a instituição em todas as escolas da rede pública e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas das redes pública e privada, de todos os níveis, desenvolverão atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 2º Serão incluídos no currículo dos cursos de formação dos professores, em todos os níveis, conhecimentos a respeito de drogas e dos

procedimentos de prevenção e de intervenção adequados.

Parágrafo único. Os conhecimentos a que se refere o *caput* integrarão, também, os cursos de formação continuada dos docentes.

Art. 3º Os projetos pedagógicos, em todos os níveis de ensino, contemplarão, como tema transversal, o desenvolvimento, nos alunos, de conceitos, habilidades, procedimentos e atitudes referentes ao uso e abuso de drogas.

Art. 4º O portal do Ministério da Educação-MEC na internet, disponibilizará espaço destinado à disseminação das melhores práticas de prevenção de drogas adotadas nos sistemas de ensino estaduais e municipais, além das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação-CNE e da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas –Senad.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ameaças às crianças e jovens brasileiros, relacionadas ao uso e tráfico de drogas começam, infelizmente, na escola. O consumo de drogas, entre as quais, o crack, com seus conhecidos efeitos devastadores, tem crescido entre os jovens.

Em recente pesquisa, realizada pelo CEBRID- Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, ligado à Universidade Federal de São Paulo-Unifesp, acerca do consumo de substâncias psicoativas entre estudantes do ensino fundamental e médio da rede particular do município de São Paulo, concluiu-se que *“para os estudantes que relataram consumo de alguma substância, a média de idade de início para cada uma das substâncias variou em 12 e 14 anos, seguindo a seguinte ordem: álcool, tabaco, calmantes, inalantes, ETA, maconha e cocaína”*.

Em 2005, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -Unesco, realizou o estudo ["Drogas nas Escolas"](#), que captou a percepção de alunos, professores, diretores e pais acerca do envolvimento dos jovens com drogas e sua repercussão no cotidiano escolar. Os resultados do estudo, na conclusão da Unesco *“mostram que a busca de soluções para o problema das drogas não pode ser associada somente à adoção de medidas unívocas e de caráter repressivo - como a instalação de câmaras e detectores de metais nas escolas. Deve-se desenvolver estratégias de prevenção de longo prazo com o apoio da escola, da família e da comunidade, associadas às instituições governamentais”*.

Entendemos que esta estratégia de longo prazo deve se apoiar no desenvolvimento de atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Para enfrentar esta realidade, Estados e Municípios têm procurado estabelecer programas e ações, muitas vezes de forma isolada, sem que experiências importantes cheguem ao conhecimento de gestores de outras localidades, que poderiam se inspirar nos exemplos positivos. Por esta razão propomos que o MEC disponibilize em seu portal na internet, espaço para divulgação das melhores práticas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para esta importante iniciativa de política preventiva para proteção de nossos jovens e crianças.

ala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI N.º 8.073, DE 2014

(Dos Srs. Andre Moura e Takayama)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas nos currículos do ensino fundamental e médio.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B A partir do sétimo ano do ensino fundamental, e durante todo o ensino médio, os currículos deverão, obrigatoriamente, incluir disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas, cujo conteúdo programático abrangerá:

I – noções básicas sobre saúde;

II – prevenção do uso de drogas;

III – efeitos do uso de drogas na qualidade de vida das pessoas, na unidade familiar, no trabalho e na sociedade;

IV – tratamento e recuperação de dependentes;

V – reinserção na família, no trabalho e na sociedade;

VI – relevância da família e da escola na prevenção do uso de drogas e na recuperação do dependente;

VII – promoção de valores éticos, morais e culturais como fatores

indispensáveis ao fortalecimento da unidade familiar;

VIII – importância da participação da sociedade na prevenção e no enfrentamento do uso indevido de drogas;

IX – articulação com o Ministério Público, outras instituições públicas e entidades não governamentais, com vista à formação de uma consciência de responsabilidade compartilhada;

X – integração entre unidades escolares de uma mesma rede para compartilhar informações e experiências pedagógicas sobre o tema;

XI – importância de atividades esportivas e culturais como fator de prevenção do uso de drogas e de recuperação da dependência;

XII – relevância da classe empresarial na prevenção, na recuperação, na profissionalização e na inserção ou reinserção social;

XIII – noções básicas sobre repressão ao tráfico de drogas ilícitas;

XIV – realização de, no mínimo, 6 (seis) palestras anuais, prioritariamente sobre prevenção do uso de drogas;

XV – valorização das instituições religiosas como partícipes das atividades de prevenção e recuperação;

XVI – outras abordagens, a critério do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A oferta da disciplina de que trata este artigo deverá ser precedida por programas de formação específica de professores, adoção de metodologias diferenciadas para a etapa fundamental e média e pela disponibilização de materiais didático-pedagógicos adequados à temática.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição inspira-se em projeto de lei apresentado pela Vereadora Juliana Zorzo (PL nº 7.463/2013), na Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

A intenção da vereadora, assim como a nossa que encampamos a proposta, é apostar na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família, a escola, as entidades governamentais e as instituições religiosas, todas indispensáveis para enfrentar esse problema.

O jornal “O Estado de São Paulo” noticiou em 6 de setembro de 2012 que o Brasil é o maior mercado mundial de crack e cocaína, perdendo apenas

para os Estados Unidos. A notícia baseava-se em pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e Drogas. De acordo com a pesquisa, pelo menos 2,8 milhões de pessoas no Brasil haviam usado cocaína de forma inalada ou fumada nos doze meses anteriores ao levantamento.

O crescimento desenfreado do uso de drogas ilícitas está associado a muitas outras tragédias, como os crimes cometidos pelo tráfico e uma legião de dependentes químicos. A repressão não tem se mostrado eficiente para conter o avanço das drogas no País. Tampouco a prevenção, na forma até agora organizada, foi capaz de surtir o efeito esperado.

A Lei n.º 6.468, de 1976, hoje revogada pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, já previa, como fator indispensável à prevenção do consumo de drogas, a formação de professores e a inclusão de pontos sobre substâncias entorpecentes. Em seu art. 5º determinava-se:

“Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”.

A legislação que lhe sucedeu (Lei n.º 11.343/2006) incluiu nas atividades de prevenção do uso de drogas ilícitas várias diretrizes, dentre elas as dos incisos X e XI de seu artigo 19, onde se lê:

“X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas”.

Essas determinações, no entanto, tornaram-se o que comumente se denomina ‘letra morta’. Como afirma a vereadora Juliana Zorzo:

“Já não basta a previsão legal e genérica, não cumprida, sobre a inclusão de pontos no conteúdo de disciplina ou matéria. Isto, se cumprido fosse, ficaria na esfera do subjetivismo de cada unidade escolar e de cada professor. A realidade impõe a inclusão desse ensinamento em formato de disciplina com objetividade e parâmetros. É a maneira mais eficaz de enfrentamento da questão no âmbito escolar.”

Além da inclusão da disciplina nos currículos escolares, é indispensável tratar da formação dos professores, disponibilizar materiais e metodologias adequadas para as diferentes faixas etárias no ensino fundamental e no médio, uma vez que é indispensável considerar o desenvolvimento do aluno no momento de programar as atividades pedagógicas e selecionar as atividades adequadas para tratar do tema em sala de aula. Entendemos ser desaconselhável que a disciplina seja obrigatória do primeiro ao sexto ano do ensino fundamental, pelo menos até termos um acúmulo bem sucedido e consolidado de experiências nas etapas seguintes.

Por fim, vale destacar que a presente proposta toma por base a bem sucedida experiência alcançada pelo Programa de Controle de Drogas e Violência – O PROCONDEV – do Município de Fazenda Rio Grande no Paraná. Um Programa consistente de cunho preventivo ao uso de drogas e contenção de violência, e que dentre outras atividades, aplicam cursos de prevenção ao uso de drogas e a violência entre os estudantes. Neste ano já foram formados pela rede Municipal aproximadamente 1500 crianças.

Pelo exposto, em especial pela urgência na adoção de medidas preventivas de enfrentamento às drogas, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2014.

Deputado **ANDRÊ MOURA**
PSC/SE

Deputado **TAKAYAMA**
PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo*

com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº

10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014)

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

**Revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as

contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a Órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de

prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.580, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-584/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 19-A à Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 19-A. Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas que obedecerá às seguintes diretrizes:

I – articular a comunidade, em torno dos estabelecimentos de

ensino, nas atividades de prevenção ao uso de drogas;

II – informar aos escolares e à comunidade circunvizinha sobre os problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas;

III – as atividades deverão respeitar o estado de desenvolvimento dos estudantes;

IV - realizar, sempre que possível, a mobilização dos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para a realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas.

Nossa proposta se baseia no PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência), que é uma abordagem preventiva ao uso de drogas na qual policiais militares, fardados e devidamente treinados e com metodologia apropriada, desenvolvem um curso de prevenção as drogas e a violência nas salas de aula de escolas brasileiras

Esse programa é desenvolvido nas escolas públicas e particulares, no 5º e 7º ano do Ensino Fundamental, na educação infantil e para adultos de uma forma lúdica e objetiva. O seu propósito é transmitir uma mensagem de valorização à vida, e da importância de manter-se longe das drogas e da violência.

No Proerd Pais é reforçada a importância da amizade e supervisão dos pais com os filhos. Após quatro meses de curso as crianças recebem o certificado PROERD, ocasião que prestam o compromisso de manterem-se afastados e longe das drogas e da violência. O PROERD Pais é composto de cinco encontros de aproximadamente duas horas. Foi o criado pelo pesquisador GABRIEL DA HORA SILVA

Nossa proposta, que será aperfeiçoada durante o processo legislativo, traz a previsão de que as seguintes atividades passaram por uma intensificação durante essa semana:

- informação à população sobre os problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas;

- promoção de eventos públicos sobre práticas de prevenção ao uso de drogas;

- promoção da mobilização comunitária em projetos de prevenção ao uso de drogas;

- realização da busca ativa, visando a encaminhar usuários de drogas para tratamento;

- mobilização dos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19 desta Lei.

Sob o nosso ponto de vista, essas são as ações fundamentais para a mobilização social em torno do tema. Além de medidas educativas, sugerimos a realização da busca ativa, conjunto de estratégias que consiste na abordagem de usuários de drogas, por pessoal especializado, para esclarecimento e oferta de tratamento. A escolha da semana do dia 26 de junho se deu pelo fato de que já consiste em data na qual, tradicionalmente, ocorrem eventos de prevenção ao uso de drogas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os

seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.322, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Aro)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação do país o tema da educação e prevenção contra o alcoolismo e uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32.....

V – a promoção de atividades que busquem a conscientização e a

prevenção contra o alcoolismo e o uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

.....

§ 7º As atividades de que trata o inciso V, do presente artigo, visam a conscientização acerca dos aspectos psicossociais, químicos, culturais, econômicos e legais do consumo de álcool e de outras drogas, lícitas e ilícitas, a fim de estimular a prevenção e a conscientização, sobretudo por parte dos jovens.

.....” (NR)

“Art.36.....

V – deverão ser promovidas e fomentadas atividades que busquem a conscientização e a prevenção contra o alcoolismo e o uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

.....(NR)

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alcoolismo é a dependência do indivíduo ao álcool, considerada doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas pode comprometer seriamente o bom funcionamento do organismo, levando a consequências irreversíveis. O abuso do álcool difere-se do alcoolismo porque não inclui uma vontade incontrolável de beber, perda do controle ou dependência física.

Também conhecido como Síndrome da Dependência do Álcool, a doença do alcoolismo caracteriza-se pelos seguintes elementos:

- a) Compulsão: a necessidade intensa ou desejo incontrolável de beber;
- b) Perda de controle: a incapacidade frequente de parar de beber uma vez que a pessoa já começou;
- c) Dependência física: a ocorrência de sintomas de abstinência como náusea, suor, tremores e ansiedade, quando interrompe-se o uso da substância após um período bebendo excessivamente. Tais sintomas são aliviados com a ingestão de álcool ou drogas sedativas;
- d) Tolerância: a necessidade de se aumentar a dose para sentir os efeitos desejados.

O álcool encontrado nas bebidas é o etanol, uma substância resultante da fermentação de elementos naturais, como a cana-de-açúcar e a cevada, por exemplo. O etanol é uma substância tóxica para o organismo e não existem níveis isentos de efeitos nocivos para o corpo, a despeito de a humanidade ingerir álcool desde a antiguidade. O álcool não é sequer classificado como alimento pela ciência moderna, sendo, no máximo, utilizado na medicina como veículo para alguns medicamentos.

A longo prazo, o álcool prejudica todos os órgãos, em especial o fígado, que é responsável pela destruição das substâncias tóxicas ingeridas ou produzidas pelo corpo durante a digestão. Por isso, havendo uma grande quantidade de álcool no sangue, o fígado sofre uma sobrecarga para metabolizá-lo.

O consumo exagerado ou precoce da substância constitui um grave problema de saúde, com complicações que podem atingir a vida pessoal, familiar, escolar ocupacional e social do usuário. Segundo a DATAPREV, em 1989, dos 205.363 indivíduos internados por uso de drogas em hospitais psiquiátricos, 95,6% o foram devido ao álcool.

Em 2007, a Secretaria Nacional Antidrogas, em parceria com o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID, realizou um estudo no qual foram entrevistados 7.939 brasileiros. Esse estudo apontou o álcool como o maior problema de saúde pública nacional, uma vez que cerca de 12% da população estudada apresentava-se dependente da substância. Dados da OMS apontam que 320 mil pessoas entre 15 e 29 anos morrem ao redor do mundo anualmente de causas relacionadas ao consumo do álcool.

O uso de álcool na adolescência é ainda mais desaconselhável, pois o sistema nervoso central do jovem ainda está se desenvolvendo e se estruturando. A ingestão de álcool pode atrapalhar seu amadurecimento e causar alterações no desenvolvimento da personalidade, além de prejudicar funções como memória, concentração e atenção. As alterações no amadurecimento normal do cérebro nesta fase da vida geram efeitos negativos permanentes.

O consumo da droga no Brasil supera a média mundial e apresenta taxas superiores a mais de 140 países. Os dados são da própria OMS, que, em um informe publicado em 2014, alertou que 3,3 milhões de mortes no mundo em 2012 (5,9% do total) foram causadas pelo uso excessivo do álcool. O volume é superior a todas as vítimas causadas pela AIDS e tuberculose. Segundo a entidade, a bebida pode não só criar dependência como também leva ao desenvolvimento de outras 200 doenças.

A OMS avaliou dados de 194 países e chegou à conclusão de que o consumo médio mundial para pessoas acima de 15 anos é de 6,2 litros por ano. No caso do Brasil, os dados apontam que o consumo médio é de 8,7 litros por pessoa por ano.

Entre os países avaliados pela entidade, o Brasil ocupou a 53ª posição entre os que mais consomem álcool. No entanto, as projeções até 2025 mostram que o consumo do brasileiro voltará a aumentar, ultrapassando a marca de 10,1 litros por ano por pessoa. Em 1985, o índice não chegava a 4 litros.

Além disso e segundo a OMS, no mundo, a média é de 7,5% da população que experimentou em algum momento do ano consumo excessivo de álcool. No Brasil, porém, a taxa de pessoas que participam de episódios de consumo pesado é de 12,5%. Em um ranking de números de anos perdidos de vida saudável, o Brasil despontou no topo da lista.

Diante do exposto, a implementação de políticas públicas para a conscientização e prevenção dos prejuízos causados pelo alcoolismo é o maior objetivo deste Projeto, uma vez que irá alcançar sobretudo a parcela mais jovem da

população brasileira matriculada regularmente nas redes de ensino públicas do país.

Com o desenvolvimento de ações entre os alunos contra o consumo precoce do álcool e outras substâncias químicas que levam à dependência, informando sobretudo a respeito das consequências advindas da utilização dessas substâncias, propiciaremos melhor qualidade de vida, segurança e saúde às gerações futuras.

A solução perpassa, necessariamente, pela educação e pela prevenção.

Por fim, vale notar que a Constituição da República estatui em seu art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (Redação dada pela EC 85/2015).

A competência legislativa pode se dar de forma exclusiva, privativa, concorrente e suplementar. Em se tratando de matéria relativa à educação, a União tem competência privativa ou concorrente, a dependente do tema a ser tratado:

Competência Privativa

Constituição Federal, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Competência Concorrente

Constituição Federal, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto.

Competência dos Estados Membros

LDB, Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Por esses motivos é que apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2015.

MARCELO ARO
Deputado Federal PHS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)*](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [*\(Insciso acrescido\)*](#)

pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado

como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em

todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 2015

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)

"Art. 24.

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

....." (NR)

"Art. 167.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (NR)

"Art. 200.

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e

tecnológico e a inovação;

....." (NR)

"Art. 213.

.....
 § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 3.716, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras anuais sobre dependência de drogas, fumo e álcool nas escolas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3508/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades curriculares das escolas de ensino fundamental e médio incluirão a realização de palestra anual sobre dependência de drogas, fumo e álcool, voltada para toda a comunidade escolar, inclusive pais e responsáveis dos estudantes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação escolar do cidadão deve incluir atividades preventivas em relação às ameaças à vida e à convivência social. A questão das drogas, do fumo, do álcool e de todos os elementos que geram a dependência química precisa ser adequadamente enfrentada no meio escolar, de modo a evitar o vício, a destruição do ser humano e do próprio tecido social.

Trata-se de um esforço que deve congrega os professores, os servidores técnicos e administrativos, os estudantes e seus pais ou responsáveis. Por este motivo, propõe-se a realização de palestras anuais sobre o tema, reunindo todos os segmentos da comunidade escolar e as famílias dos alunos.

Estou convencido de que as razões que motivam o presente projeto de lei hão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PROJETO DE LEI N.º 5.020, DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio a prevenção sobre o consumo de drogas e dependência química.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 26-B:

“Art. 26-B. A partir do sexto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio, torna-se obrigatório, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, o estudo da disciplina “Educação preventiva ao consumo de drogas e dependência química”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, os diversos meios de comunicação divulgam estatísticas e histórias alarmantes acerca do consumo de drogas e da dependência química nos diversos setores da sociedade brasileira. A questão, em âmbito nacional e mundial, tornou-se um dos desafios mais complexos para os governos e objeto de diversos tipos de políticas públicas.

Ações preventivas mostram-se a maneira mais eficaz e sustentável de combater o problema. Nesse sentido, a escola tem um papel fundamental no esclarecimento e conscientização dos malefícios advindos da dependência química. A educação contra as drogas, portanto, é componente essencial da formação de nossos estudantes e deve estar articulada com todo o

processo educativo nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Este Projeto de Lei pretende reforçar as medidas educativas, em todo nosso sistema de ensino, a partir do sexto ano do ensino fundamental, por meio da inserção da disciplina “Educação preventiva ao consumo de drogas e dependência química” nos currículos escolares. Para tanto, inserimos o art. 26-B na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Não temos dúvidas de que a inserção dessa disciplina em nossas escolas contribuirá não somente para a melhoria da qualidade de vida de muitos estudantes e suas famílias; mas também para o reforço do envolvimento de toda a comunidade escolar em prol do desenvolvimento integral de cidadãos. Somente pelo conhecimento e pelo estudo dessa urgente questão nacional em salas de aula poderemos formar um círculo virtuoso de conscientização de nossos jovens sobre as consequências de curto, médio e longo prazo a que estão sujeitos os usuários de drogas.

Pelas motivações citadas, propomos este Projeto de Lei que fortalece a educação preventiva contra as drogas e forma disseminadores das informações sobre os graves problemas oriundos da dependência química em suas comunidades, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

Deputado **VITOR VALIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em

cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos

indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.483, DE 2018

(Do Sr. Prof. Gedeão Amorim)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2580/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

O Art. 19, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único:

“TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E
REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE
DROGAS
CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

.....
Art. 19.....
.....

§ 2º A implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, previstos no inciso XI, do *caput* deste artigo, obedecerá, obrigatoriamente, ao seguinte:

I – será desenvolvida de forma a incluir a família e a comunidade;

II – será realizada considerando a necessária integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer;

III – promoverá a ampla participação social na sua formulação;

IV – desenvolverá a capacitação dos profissionais da educação para a prevenção ao uso de drogas;

V – habilitará os professores e profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e de outras drogas e o seu devido encaminhamento;

VI – valorizará as parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais para o planejamento e execução das campanhas de prevenção;

VII – promoverá a avaliação das campanhas.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta melhor estruturar as ações de prevenção ao uso de drogas. Para tanto, o texto proposto enumera diretrizes que devem ser seguidas para a realização dos projetos pedagógicos que já estão definidos no inciso XI, do *caput* do art. 19, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Nossa proposição vem ao encontro de medidas que aprimoram as ações preventivas no sentido de:

- a) valorizar a família e a comunidade na participação e elaboração dessas campanhas;
- b) determinar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer;
- c) determinar que os professores e profissionais de saúde sejam capacitados a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e de outras drogas e sobre o seu devido encaminhamento;
- d) valorizar as parcerias com instituições religiosas, associações, organizações não-governamentais para o planejamento e execução das campanhas de prevenção;
- e) determinar que ocorra uma avaliação das campanhas.

Ao detalharmos essas ações no que diz respeito à forma com devem ser planejadas e executadas. Esperamos que os princípios básicos para o sucesso de tais campanhas sejam respeitados.

Muitos desses trabalhos têm sido realizados sem a participação da família ou da comunidade, que, sob nosso ponto de vista, são fundamentais para que essas campanhas repercutam e melhorem os seus índices de sucesso. Vale pontuar que o sucesso de um trabalho preventivo é a diminuição do consumo de drogas, o que toda a sociedade deseja.

Além disso, não esquecemos dos profissionais da saúde e da educação, que devem ser capacitados para trabalharem de forma articulada, de forma que essas pessoas possam, precocemente, reconhecer, os sinais do uso de drogas e atuar de forma mais eficaz no trabalho preventivo.

Por derradeiro, lembramos de incluir as instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais nesse trabalho, uma vez que já possuem experiência proveniente de décadas de trabalho preventivo junto à suas próprias instituições de ensino.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2018.

Deputado Prof. Gedeão Amorim – MDB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

**DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

**CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO**

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição

dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.184, DE 2018 (Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dispõe medidas para prevenir o uso de drogas ilícitas em Universidades.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe ações para prevenir o uso de drogas ilícitas em universidades públicas.

Art. 2º As universidades públicas deverão criar órgãos colegiados compostos por representantes discentes, docentes e de demais servidores para discutir, planejar implementar um programa visando a prevenção do uso de drogas ilícitas em todo o campus universitário.

§ 1º Os programas de prevenção devem considerar:

I - as drogas ilícitas mais utilizadas na comunidade;

II - a redução dos fatores de risco detectados;

III - o reforçamento dos fatores de proteção identificados;

IV - as características específicas do público-alvo, tais como idade, sexo e etnicidade.

Art. 3º Durante todo o ano letivo serão realizadas campanhas de prevenção e conscientização sobre drogas ilícitas.

Parágrafo único. As campanhas de prevenção e conscientização poderão tratar também do uso abusivo e dependência de substâncias psicoativas lícitas.

Art. 4º Todo o corpo docente e discente das universidades públicas deverá se submeter a exames toxicológicos na forma desta lei.

§ 1º Os exames toxicológicos deverão detectar pelo menos drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas.

§ 2º Os exames toxicológicos deverão ter larga janela de detecção, de no mínimo 90 dias.

§ 3º Os exames previstos no caput poderão ser substituídos por aqueles realizados para os fins do art. 148-A, da Lei 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, observado o prazo de validade previsto no § 1º, do art. 5º.

Art. 5º Os alunos deverão apresentar anualmente, para realização da matrícula nos cursos oferecidos por universidades públicas federais, um dos seguintes documentos:

a) comprovante de coleta de exame toxicológico;

b) laudo com resultado do exame toxicológico;

c) documento emitido por médico confirmando o recebimento do resultado de exame toxicológico e mencionando a data em que foi coletado.

§ 1º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 dias antes da realização da matrícula.

§ 2º Os documentos referentes aos exames toxicológicos não serão arquivados, devendo ser devolvidos imediatamente ao aluno, sendo consignado no registro escolar apenas que foi apresentado.

§ 3º Estão dispensados dessa obrigação:

I - alunos idosos;

II - alunos de cursos com carga horária total de até 40 horas;

III - alunos de cursos totalmente à distância, ou que tenham no máximo o total de 40 horas de atividades presenciais.

Art. 6º Todos os docentes deverão realizar exames toxicológicos por ocasião dos exames admissional, periódicos e demissional.

§ 1º Estão dispensados dessa obrigação servidores idosos.

§ 2º Os resultados dos exames toxicológicos serão arquivados junto com os demais documentos médicos do servidor.

Art. 7º As universidades públicas deverão promover, na primeira semana de aulas após o período de matrículas, atividades educativas, aberta a todos os servidores e à comunidade, visando a prevenção do uso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas.

§ 1º Durante toda essa semana devem ser disponibilizados serviços médicos para orientação sobre os riscos associados consumo, aconselhamento e encaminhamento de pacientes para tratamento que assim desejarem.

§ 2º Durante toda essa semana devem ser ofertadas atividades educativas extracurriculares visando o desenvolvimento das seguintes habilidades sociais direcionadas a resistência às drogas, entre outras:

I - autoestima, autoeficácia, assertividade e resiliência;

II - comunicação e relacionamentos interpessoais;

III - hábitos de estudo e apoio escolar;

IV - resolução de problemas sociais, autocontrole e evitamento de violência.

§ 3º Terão preferência de inscrição nas atividades descritas no parágrafo anterior os alunos que estiverem matriculados no primeiro ano do curso de graduação.

Art. 8º Os discentes provenientes de grupos considerados especialmente vulneráveis para uso de drogas ilícitas deverão receber especial atenção por parte da direção da universidade, incluindo:

I - atenção psicossocial individualizada;

II - prioridade para recebimento de benefícios assistenciais, quando houver, tais como alojamento estudantil, alimentação universitária, transporte coletivo;

III - prioridade para participação em atividade esportivas e culturais;

IV - prioridade para reserva de livros em bibliotecas;

IV - prioridade para participação em programas de monitoria, estágio remunerado e iniciação científica;

V - prioridade para participação de programas que favoreçam a

socialização.

§ 1º O discente que receber qualquer benefício em razão da prioridade prevista neste artigo deverá participar de curso de formação de multiplicadores na prevenção ao uso indevido de drogas, ou semelhante; e participar de atividades comunitárias de orientações e prevenção do uso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, em horário compatível com suas atividades universitárias.

Art. 9º Consideram-se grupos especialmente vulneráveis para uso de drogas ilícitas:

I - pessoas sem moradia habitual ou em situação de rua;

II - pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;

III - pessoas com pai, mãe ou irmão com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas;

IV - pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar;

V - pessoas com comportamento marcadamente agressivo e violento, ou diagnóstico de depressão;

VI - pessoas com déficits significativos em habilidades sociais e rede social de apoio insuficiente;

VII - pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes.

Art. 10. Poderão ser adotadas políticas visando a redução de danos para pessoas com quadro de dependência de drogas ilícitas.

Parágrafo único. As ações previstas nas políticas de redução de danos devem ser disponibilizadas de forma individualizada, inseridas dentro de um projeto terapêutico singular para o dependente.

Art. 11 Discentes e docentes em tratamento de dependência de drogas ilícitas poderão solicitar a transferência entre unidades da mesma universidade, ou para outras universidades, independentemente da existência de vagas nos locais de destino, processo seletivo ou período do ano letivo, se ficar comprovado que a remoção do local habitual de trabalho, estudo e/ou moradia se fizer necessária para o tratamento da dependência.

§ 1º A transferência deverá ser para o mesmo curso em que foi aprovado em processo seletivo, ou equivalente.

§ 2º Os discentes transferidos com base nesse artigo deverão apresentar anualmente para realização da matrícula um laudo de exame toxicológico com resultada negativo para todas as substâncias pesquisadas.

§ 3º Os docentes transferidos com base neste artigo deverão ser acompanhados pelo serviço de medicina do trabalho local.

§ 4º Em apresentando teste toxicológico positivo após a transferência,

o discente ou o docente deverá retornar à instituição de origem, sem prejuízo de novo pedido de transferência.

§ 5º Nos casos em que o resultado positivo possa ser decorrente do uso de medicamentos administrados sob prescrição médica, o exame deve vir acompanhado de relatório médico informando qual medicamento foi prescrito para o paciente e qual resultado alterado do exame toxicológico pode ser decorrente do uso correto deste medicamento.

Art. 12 Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do uso e dependência de drogas ilícitas em universidades públicas é de extrema relevância nacional. Esta população tem seus estudos pagos pela sociedade, e o abandono do curso em decorrência do uso de drogas representa um investimento desperdiçado.

Além disso, das universidades saem a elite intelectual do país, membros e altos dirigentes do Poder Público.

Do ponto de vista pessoal o ingresso na universidade representa um passo saindo da adolescência em direção à vida adulta. É um período de aquisição de novos conhecimentos, não apenas acadêmicas, mas também experiências sociais, afetivas e pessoais.

Portanto, este é um período de grande risco para experimentação, uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas. Assim, estas pessoas devem ser educadas, protegidas e receber informações cientificamente embasadas para fazer suas escolhas de vida de forma responsável.

Dados do “I Levantamento nacional sobre o uso de álcool, tabaco e outras drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras”, elaborado pelo Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) mostram que quase metade (48,7%) dos universitários que participaram da pesquisa relatou já ter consumido alguma droga ilícita pelo menos uma vez na vida, mais de um terço (35,8%) relatou uso alguma droga ilícita nos últimos 12 meses que antecederam a pesquisa, e cerca de um quarto (25,9%) nos 30 dias anteriores ao levantamento (BRASIL, 2010)².

Sabemos que a uso de drogas ilícitas não se distribui aleatoriamente em uma população. Deste modo, existe a possibilidade teórica de identificar características que definem grupos que concentram maior número de pessoas usuárias de drogas.

Obviamente, esta associação baseada em diferenças de distribuição de frequências entre grupos é meramente estatística e nunca determinística. Deste modo, algumas características apontam determinado risco, por haver maior probabilidade de encontrar maior prevalência dessa característica (por exemplo, a

² BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. I Levantamento nacional sobre o uso de álcool, tabaco e outras drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras. Brasília: SENAD, 2010.

pessoa ter pais usuários de drogas) nos grupos em que há maior prevalência do comportamento avaliado (por exemplo, a pessoa ser dependente de drogas), mas não se pode afirmar que haja uma relação causal entre a característica e o comportamento (ou seja, não necessariamente que tem pais usuários de drogas vai se tornar dependente de drogas).

Relacionado ao conceito de risco, está o de vulnerabilidade: pessoas com risco aumentado, são mais vulneráveis.

Se uma pessoa que apresenta um fator de risco pode ou não apresentar o efeito a ele associado estatisticamente, então existe a possibilidade teórica de intervir para que este efeito não se verifique. E aqui, entra a ideia de “prevenção”.

Sobre a prevenção, explica Sanchez (2014)³:

Existem duas classificações bem estabelecidas sobre os níveis de prevenção atingidos por um determinado programa ou atividade de prevenção. A primeira classificação foi proposta na década de 1970 e definiu três níveis de prevenção, de acordo com a fase de consumo. Nessa classificação, as estratégias de prevenção podem ser primárias, secundárias ou terciárias.

- Prevenção primária: objetiva evitar a experimentação inicial de drogas e é destinada a sujeitos que ainda não as experimentaram.
- Prevenção secundária: destinada a sujeitos que já experimentaram e que fazem um uso ocasional de drogas, para evitar que esse uso se torne abusivo e problemático, reduzindo as chances de que o abuso se transforme em dependência.
- Prevenção terciária: destinada a usuários que já apresentam uso problemático; e, nesse caso, a intervenção preventiva é a indicação de tratamento a profissionais especializados para redução dos danos associados ao abuso.

A segunda classificação de níveis de prevenção, mais recente, não exclui a anterior, mas a complementa e se baseia na diferenciação de grupos por nível de risco de exposição às drogas. Nessa classificação, um programa de prevenção pode ser universal, seletivo ou indicado.

A **prevenção universal** é dirigida à população geral, sem qualquer estratificação de grupos por fatores de risco. Um exemplo é a divulgação pela mídia de programas que apresentem os danos decorrentes do consumo de drogas. Nas escolas, as estratégias universais são realizadas com todos os alunos de uma determinada série (ou diversas séries), sem a preocupação de selecionar apenas

³ SANCHEZ, ZM. Promoção de saúde e prevenção dos problemas relacionados ao uso de drogas. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. Prevenção dos problemas relacionados ao uso de drogas: capacitação para conselheiros e lideranças comunitárias - 6. ed. Brasília: SENAD-MJ/NUTE-UFSC, 2014.

alunos com maior vulnerabilidade para o consumo de drogas.

A **prevenção seletiva** é voltada para populações com alguns fatores de risco já identificados para o uso de drogas, ou seja, é destinada a sujeitos de maior risco para o consumo. Programas seletivos não são, necessariamente, destinados a pessoas que já consomem drogas, mas àquelas que têm mais chance de fazê-lo. Um exemplo seria um programa realizado em uma escola de uma região de alta criminalidade e oferta de drogas (fatores de risco aqui são a alta criminalidade da região e a oferta da droga).

A **prevenção indicada** engloba intervenções destinadas a sujeitos identificados como usuários ou com comportamentos de risco relacionados, direta ou indiretamente, ao uso de substâncias, em programas que visem reduzir não só o consumo de álcool e de outras drogas, mas também a melhora de aspectos da vida do sujeito, como a reinserção social.

A redução de danos faz parte de programas de prevenção terciários e indicados. [grifos no original]

É possível perceber que nas duas classificações de níveis de prevenção há uma gradação do geral para o específico.

Na primeira classificação, as ações começam na prevenção primária, direcionadas a toda população. Nesta população, apesar das ações de prevenção primária, uma parte entra em contato com as drogas, e para essas há as ações de prevenção secundária, visando evitar a progressão do consumo. Mas algumas pessoas também são refratárias às medidas de prevenção secundária, desenvolvendo um padrão de uso nocivo e dependência de drogas. Para estas, há as ações de prevenção terciária, visando o tratamento do vício e a prevenção do desenvolvimento de outros problemas relacionados ao consumo de drogas.

Na segunda classificação, as ações são inicialmente direcionadas para a população em geral, em um segundo nível são focadas em grupos específicos, e no último nível o alvo da ação é o sujeito.

As principais diferenças entre essas classificações são em relação ao foco da prevenção e a variável que move as ações entre os níveis.

Na primeira classificação, baseada no célebre trabalho de Leavell e Clarck (1960)⁴, o foco é o sujeito e a variável é a doença. Assim, no primeiro nível o indivíduo não apresenta doença (não consome drogas) e o objetivo é evitar que fique doente (ou consuma drogas); no segundo nível o sujeito já está doente (já consome droga) e o objetivo passa a ser evitar a progressão e o surgimento de complicações dessa doença (evitar que faça uso problemático ou se torne dependente); no terceiro nível o sujeito já apresenta complicações (já é dependente) e o objetivo é tentar promover a reabilitação e reduzir incapacidades (evitar que o uso de drogas cause

⁴ LEAVELL HD, CLARK EG (ed). Preventive medicine for the doctor in his community: An epidemiologic approach, 3rd ed. New York: McGraw-Hill, 1960. *Apud*: FROOM P, BENBASSAT J. Inconsistencies in the classification of preventive interventions. Preventive Medicine, v.31, n.2 (pt.1), p.153-8, 2000.

sequelas ou provoque comportamentos em conflitos com a lei).

Na segunda classificação, baseada no trabalho de Gordon (1983) adaptado pelo *Institute of Medicine* (1994) (FOXCROFT, 2014)⁵, o foco é a ação preventiva e a variável é a generalidade/especificidade do público-alvo. Assim, no primeiro nível (universal) as ações preventivas se dirigem genericamente a toda a população; no segundo nível (seletiva) as ações preventivas se dirigem a grupos de risco; no terceiro nível (indicada) as ações preventivas se dirigem especificamente ao sujeito. Percebe-se que não necessariamente o grupo ou o sujeito alvo das ações precisam ser consumidores ou dependentes de drogas.

Em relação à primeira classificação, o Projeto de Lei ora proposto tenta atuar nos três níveis com ações direcionadas a evitar o uso de drogas ilícitas (prevenção primária), a detecção precoce de usuários (prevenção secundária) e encaminhamento para tratamento médico nos casos mais graves (prevenção terciária).

A prevenção primária é dirigida a toda a população – e nesse caso se confunde com a prevenção universal.

Novamente explica Sanchez (2014)⁶:

Há consenso no meio científico de que o uso e abuso de substâncias psicotrópicas é multifatorial e que os principais fatores envolvidos são a curiosidade, obtenção de prazer, influência do grupo, pressão social, baixa autoestima e dinâmica familiar. Nesse contexto, as escolhas feitas por nós estarão sujeitas a inúmeros fatores externos e internos que, no balanço final, irão gerar uma atitude diante da decisão de consumir ou não drogas.

No âmbito da prevenção primária, fatores de risco são aqueles que aumentam a chance do início do uso de drogas ocorrer. Os fatores de proteção são, por sua vez, aqueles que reduzem o risco desse uso ocorrer.

É possível compreendermos a dinâmica desses conceitos por meio de uma balança de dois pratos, representando a relação do 'peso' de risco contra o 'peso' de proteção, inferindo-se que a determinação do consumo seria norteadas pelo lado mais pesado da balança [...]

Um fator de risco ou de proteção não determina o uso ou não uso de drogas. Esse uso depende de qual prato da balança pesa mais e como cada fator afeta determinado sujeito. Além disso, um fator de risco é identificado por intermédio de cálculos matemáticos que evidenciam o que esse fator representa para a maioria dos casos. Há, no entanto, fatores que certamente são de risco para algumas pessoas e de proteção para outras.

⁵ FOXCROFT DR. Can prevention classification be improved by considering the function of prevention? *Prevention Science*, v.15, n.6, p.818-22, 2014.

⁶ SANCHEZ ZM. *Op. cit.*

Seguindo esta linha, a própria Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD, s/d⁷) definiu entre os princípios que devem nortear os programas de prevenção:

Fatores de risco e fatores de prevenção

PRINCÍPIO 1

Os programas de prevenção devem reforçar fatores de proteção e reduzir fatores de risco:

- risco de se tornar um abusador de drogas envolve a relação entre a quantidade e o tipo de fatores de risco (por exemplo, as atitudes e os comportamentos negativos) e fatores de proteção (por exemplo, o apoio dos pais);
- o impacto potencial dos fatores de risco e de proteção varia conforme a idade. Por exemplo, fatores de risco na família têm maior impacto sobre uma criança mais jovem, enquanto que o abuso de drogas por amigos pode ser um fator de risco mais significativo para um adolescente;
- a intervenção precoce em fatores de risco (por exemplo, comportamento agressivo e pouco autocontrole) frequentemente tem um impacto maior do que a intervenção mais tardia, alterando;
- a trajetória do curso de vida de uma criança, distanciando-a dos problemas e aproximando-a dos comportamentos positivos; apesar de os fatores de risco e de proteção afetarem pessoas de todos os grupos, esses fatores podem ter um diferente impacto dependendo da idade, do sexo, da etnicidade, da cultura e do ambiente social da pessoa.

PRINCÍPIO 2

Os programas de prevenção devem abranger todas as formas de abuso de drogas, isoladamente ou em combinação, incluindo o uso de substâncias psicoativas lícitas de menores de idade (por exemplo, tabaco ou álcool), o uso de drogas ilícitas (por exemplo, maconha ou ecstasy) e o uso inadequado de substâncias obtidas legalmente (por exemplo, solventes), medicamentos prescritos ou a automedicação.

PRINCÍPIO 3

Os programas de prevenção devem abordar o tipo de droga de abuso que é problema na comunidade local, focar nos fatores de risco modificáveis e reforçar os fatores de proteção identificados.

PRINCÍPIO 4

⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (SENAD). Observatório Brasileiro de Informações Sobre Drogas - Fatores de risco e fatores de prevenção. Disponível em: <https://obid.senad.gov.br/nova-arquitetura/publicacoes/prevencao/fatores-de-risco-e-fatores-de-prevencao>. Acesso: 04/12/18.

Os programas devem ser adaptados para abordar riscos específicos da população ou características do público-alvo, como idade, sexo e etnicidade, para melhorar a efetividade do programa.

[...]

Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe que se faça uma identificação e análise dos fatores de riscos e de proteção mais importantes em cada universidade pública, de modo a atenuar os primeiros e reforçar os últimos. Assim, a ideia deste Projeto de Lei é que as atividades preventivas universais sejam definidas localmente, observando as especificidades de cada comunidade acadêmica.

Este Projeto de Lei não aprofunda em medidas de prevenção primária, pois como se vê, as ações de prevenção dirigidas à população em geral devem se ater às particularidades locais, deve dialogar com a comunidade que vai ser objeto das intervenções, usando uma linguagem adequada ao público-alvo, atentando aos problemas locais.

As abordagens a serem adotadas vai depender do perfil epidemiológico e populacional em cada universidade. Cabe notar que a literatura científica aponta diversas alternativas, mas não há uma cartilha a ser seguida que vai garantir resultados 100% satisfatórios em termos de prevenção. A obtenção de resultados caminha de forma intuitiva, com tentativa e erro. O conhecimento científico ajuda reduzindo o leque de alternativas, apontando aquelas com maiores chances de êxito.

Contudo, é preciso lembrar que o foco deste Projeto de Lei é a população universitária, onde a realidade mostra que houve falhas em ações preventivas que deveriam ter sido realizadas em momentos anteriores na vida dessas pessoas.

Dados do “VI Levantamento nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino nas 27 capitais brasileiras – 2010” mostram que na população de estudantes do ensino médio, nas faixas etárias imediatamente anteriores ao ingresso no ensino universitário (16 anos ou mais), cerca de 43% relatou já ter consumido alguma droga ilícita pelo menos uma vez na vida, aproximadamente 16% relatou uso alguma droga ilícita nos últimos 12 meses que antecederam a pesquisa, e cerca de 9% afirmou uso nos 30 dias anteriores ao levantamento (CEBRID e SENAD, 2010)⁸.

Analizando os levantamentos realizados sobre o consumo de drogas entre estudantes de ensino médio e universitário é possível supor que o primeiro contato com drogas ilícitas ocorre na maior parte das vezes antes do ingresso na universidade, e que há um aumento da frequência de uso nesse período. Isso mostra que as políticas preventivas direcionadas aos alunos do ensino fundamental e médio

⁸ CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (CEBRID) e SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (SENAD). VI Levantamento nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino nas 27 capitais brasileiras – 2010. Brasília: SENAD, 2010.

em alguma medida falharam.

Portanto, as atividades preventivas no ambiente universitário devem priorizar não apenas ações para evitar que a pessoa tenha um primeiro contato ou experimente drogas ilícitas pela primeira vez (prevenção primária), mas também prevenir que se torne usuário de drogas com padrão de consumo potencialmente nocivo (prevenção secundária), pois muitos estudantes já ingressam na universidade com experiência prévia de uso dessas substâncias.

Por isso, considerando a perspectiva de fortalecimento de fatores de proteção, há a necessidade de treinar competências socioemocionais que não foram suficientemente desenvolvidas durante a infância e adolescência, como por exemplo: resolução de problemas sociais, autocontrole, assertividade, autoestima (cf. SENAD, s/d⁹).

As ações de prevenção secundária se baseiam na detecção precoce de casos de uso de drogas pelo exame toxicológico e encaminhamento oportuno para intervenções específicas.

O exame toxicológico exigido não visa estigmatizar a pessoa, pois o resultado é confidencial. No caso do corpo discente, ninguém precisa ter acesso ao resultado a não ser o próprio aluno, pois exige-se apenas por exemplo uma declaração que o exame foi colhido. No caso do corpo docente, as informações já estão resguardadas pelo sigilo médico.

Deste modo, o exame toxicológico serve como uma oportunidade de autorreflexão para a pessoa que fez uso de drogas, pois o exame vai mostrar que a substância potencialmente danosa está realmente presente em seu organismo, e lá continuará durante todo o período de janela de detecção.

Esta autorreflexão está relacionada à proposta de haver uma semana no início do ano letivo de fornecimento de informações científicas sobre drogas e disponibilidade de aconselhamento para auxílio no processo de tomada de decisão; e encaminhamento para assistência especializada se esta for a decisão do usuário.

Este mesmo chamado à autorreflexão seria bem-vinda no caso de drogas opióides. Os Estados Unidos vivem uma epidemia de casos de dependência de drogas opióides, muitas das quais, decorrente de prescrições médicas de substâncias lícitas. O resultado positivo para drogas desta categoria em um exame toxicológico permitiria ao paciente que faz uso desta medicação refletir que aquilo que lhe foi prescrito pode ser considerada uma droga, e seu uso deve ser, portanto, judicioso e racional. Contudo, uma vez que este problema ainda não atingiu o Brasil em grande escala, conforme os estudos epidemiológicos, sua testagem não foi considerada como obrigatória nos exames toxicológicos.

Aqui é oportuno explicitar que a relação de drogas que devem ser pesquisadas nos exames toxicológicos reflete os levantamentos sobre as drogas mais consumidas no Brasil. Cabe notar que por se tratar de estatísticas populacionais não

⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (SENAD). Observatório Brasileiro de Informações Sobre Drogas - Fatores de risco e fatores de prevenção. *Op. cit.* Princípio 8.

se exclui a possibilidade de uma droga menos comum no Brasil seja um problema relevante em uma determinada universidade, o que vai demandar medidas específicas.

É importante ressaltar também que os idosos foram eximidos da obrigatoriedade de apresentar exames toxicológico pois até o presente momento não há estudos apontando que o uso de drogas ilícitas seja relevante nessa população. Ao contrário, na população idosa os maiores problemas são relacionados a substâncias psicoativas lícitas, geralmente prescritas em serviços de saúde, mas usadas de forma abusiva. Contudo, este não é o foco deste Projeto de Lei, nem substâncias lícitas são requeridas no exame toxicológico.

No nível terciário, as ações preventivas demandam uma avaliação individual do paciente e assistência por profissionais especializados. Dado o caráter individual e de extrema tecnicidade das medidas a serem tomadas, a lei se limitou apenas a garantir alguns instrumentos que possam ser utilizados, pois medidas específicas para determinado paciente não caberiam na generalidade da Lei.

Nos casos em que há dependência física e/ou psíquica de drogas, há necessidade de medidas mais incisivas para ajudar a pessoa doente, inclusive a retirada do meio em que se encontra, se isso for um fator de acesso fácil às drogas e se assim o paciente o desejar.

Assim, este Projeto de Lei cria a oportunidade para a pessoa dependente se desvincular do ambiente que lhe propicia o uso de drogas sem romper seus vínculos acadêmicos. Neste caso, se o novo local de trabalho ou estudo também for desfavorável ao tratamento, deve ser também retirado de lá, e caso tenha interesse, tentar outro local.

Cabe lembrar que a Lei nº 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, já traz diversas disposições sobre o tratamento psiquiátrico a que estas pessoas possam eventualmente necessitar e pode ser aplicado de forma complementar.

O Projeto de Lei ora apresentado também está de acordo com o título III, que trata das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de droga, da Lei nº 11.343, de 2006.

O Projeto de Lei ora proposto também atua sob a perspectiva da segunda classificação, uma vez que prevê ações direcionadas à toda população acadêmica e comunidade (prevenção universal), ações destinadas a grupos especialmente vulneráveis (prevenção seletiva) e intervenções específicas a pessoas já usuárias de drogas ilícitas, com padrão de consumo potencialmente nocivo à sua saúde (prevenção indicada).

Da mesma forma que intervenções no domínio da comunidade acadêmica demandam um conhecimento do grupo social, à medida que as intervenções afunilam para os níveis de prevenção seletiva e prevenção indicada, há uma necessidade de conhecer o sujeito, o que implica na individualização das intervenções. Assim, as ações de prevenção indicada demanda uma avaliação

individualizada multidisciplinar e a elaboração de um projeto terapêutico singular.

Embora seja um assunto muito controverso, políticas de redução de danos tem seu lugar dentro dos programas de prevenção ao uso de drogas. Contudo, é uma aplicação muito restrita: apenas nos casos de prevenção terciária e indicada – ou seja, nos casos em que houve falha nos programas de prevenção primária e secundária, e o usuário já apresenta um padrão de uso problemático, potencialmente nocivo à sua saúde. Tais medidas devem ser aplicadas apenas a subgrupos muito específicos e não de modo indiscriminado.

Uma vez que as políticas de redução de danos têm um caráter extremamente pragmático, é indispensável que haja um monitoramento frequente de seus resultados, estando inserido em um projeto terapêutico individualizado para o dependente, e em não apresentado resultados satisfatórios devem ser interrompidos.

Os custos das atividades preventivas serão das universidades. Contudo, esta questão precisa ser vista de forma mais ampla, uma vez que também o custo de tratamento de uma pessoa dependente de drogas é imenso, sem considerar custos adicionais em razão de atos violentos relacionados ao vício e recursos públicos destinados ao enfrentamento do tráfico de drogas. Nesse sentido, todas as políticas que consigam reduzir o consumo e a dependência de drogas ilícitas acabarão sendo custo-efetivas.

Segundo a SENAD, para cada dólar investido em prevenção, há uma economia de até 10 dólares em tratamento por abuso de álcool ou outra substância (SENAD, s/d¹⁰).

Portanto, é indiscutível a necessidade de políticas de prevenção ao uso de drogas ilícitas em universidades. Contudo, a forma como ocorre esta prevenção é motivo de polêmicas, mas não devemos nos escusarmos desse debate. A proposta ora apresentada é baseada no conhecimento científico disponível e pode beneficiar muitos docentes e discentes. E é por isso que convido todos para a discussão e peço o apoio dos meus nobres Pares para a provação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (SENAD). Observatório Brasileiro de Informações Sobre Drogas - Fatores de risco e fatores de prevenção. *Op. cit.*

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do

familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Roberto Brant

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir no currículo escolar o tema "conscientização sobre os malefícios da maconha"

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º-A:

“Art. 26.

.....

§ 8º-A. O ensino da conscientização sobre os malefícios da maconha constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo de ensino obrigatório a partir do 5º ano do ensino fundamental.

I – não se admitirá debate ideológico no ensino a que se refere este parágrafo;

II – o professor, ao lecionar o disposto neste parágrafo, baseará suas informações repassadas aos alunos sempre em dados científicos;

III – a disciplina proposta neste parágrafo poderá, eventualmente, ser ministrada por palestrantes contratados para este fim, pela escola ou pela rede de ensino a que esteja vinculada a escola;

IV – para atendimento ao disposto no inciso III, será permitida a realização de parcerias com a Polícia Militar;

V – os palestrantes contratados ou parceiros a que se referem os incisos III e IV, respectivamente, estarão obrigados a atender o disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

.....Art.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi disseminada em nossa sociedade uma falsa ideia de que o consumo de plantas do gênero *cannabis* – conhecida popularmente como maconha - é algo benigno e não provoca dano algum ao usuário. Entretanto em nenhum estudo realizado até o momento restou-se comprovada tal afirmação, ao passo que, contrariamente, vários apontamentos feitos por especialistas demonstram que seu uso provoca, dentre outros males, a síndrome amotivacional e psicoses.

A síndrome amotivacional é um distúrbio que afeta usuários crônicos de maconha e é caracterizada pela passividade, apatia, conformismo, isolamento, introversão, perda dos ideais e das ambições pessoais, falta de emoção ou interesse pelas coisas, indiferença pelo que acontece ao seu redor, assim como diminuição das funções cognitivas - como a concentração, atenção, memória e capacidade de cálculo -, que pode repercutir significativamente na diminuição do desempenho acadêmico dos jovens.

Estudo realizado pela Faculdade de Medicina de Lisboa evidencia que o uso da *cannabis* leva a um estado de amotivação, sendo que tanto o consumo agudo como o crônico estão associados à redução na performance em atividades diversas e reduzem a sensibilidade do sistema de recompensa do indivíduo a estímulos não relacionados com substâncias - sistema mesocorticolímbico -, afetando negativamente a transmissão dopaminérgica nas mesmas áreas cerebrais.

Como conclusão, o estudo apontou que a maconha é uma substância com efeitos a curto e a longo prazo, que devem ser considerados no âmbito das políticas de saúde pública. Outrossim a síndrome amotivacional, provocada pelo uso da planta, traz importantes consequências para a vida social dos usuários, comprometendo, dentre outras, suas atividades laborais.

No mesmo sentido, um dos mais importantes meios de comunicação sobre psiquiatria no mundo, o periódico *Jama Psychiatry*, publicou em junho de 2018 estudo que comprova o que muitos já imaginavam: o uso de maconha por adolescentes aumenta diretamente o risco de desenvolvimento de psicoses.

A pesquisa, de acordo com matéria publicada no site oficial da revista *Veja*, contou com a participação de quase quatro mil adolescentes da área metropolitana de Montreal. Tal experimento baseava-se em um questionário sigiloso, via internet, em que os participantes relatavam o uso ou não de *cannabis* e sintomas relacionados à psicose.

Esse número representa quase oitenta por cento dos alunos da 7ª série que frequentavam escolas secundárias na região. A pesquisa foi dividida em quatro períodos, com intervalos de doze meses. No primeiro, os participantes tinham média de idade de 12,8 anos.

Como resultado, em todos os períodos foram identificadas, em níveis estatísticos relevantes, associações positivas entre o uso de maconha e sintomas de psicose, relatados um ano após o consumo da droga. Além disso, 86,7% dos participantes tiveram, no mínimo, dois períodos com relatos de sintomas de psicose.

Já 94,4% dos adolescentes também relataram ao menos dois períodos de uso de cannabis. Tal situação demonstra-se preocupante no país, pois, segundo Conrod, pesquisas indicam que aproximadamente 30% dos estudantes mais velhos do ensino médio na província canadense de Ontário usam maconha. (Portal da Revista Veja, em 11/10/2018)

A matéria afirma ainda que é durante a fase da adolescência que se iniciam tanto os surtos de psicose quanto experimentações de drogas ilícitas, como a *cannabis*. Mas as pesquisas realizadas até então não tinham conseguido fazer, com segurança, uma correlação entre esses dois fatores.

Para superar tais desafios, os pesquisadores usaram uma técnica complexa chamada *Random Intercept Cross-Lagged Panel Model* (RI-CLPM), que promove a coleta, análise e cruzamento de dados em diversos níveis.

Assim, a técnica permitiu a análise individual das respostas dos participantes, de forma que pudesse ser realizada comparando-a com o grupo e também com perfis destacados dentre os adolescentes.

Com o levantamento realizado, os cientistas puderam identificar - de forma segura e individual - se o aumento no consumo de *cannabis* precede o aumento dos sintomas de psicose, e vice-versa. Foi possível, até mesmo, diferenciar causalidade direta e associações temporais entre a droga e a doença.

*Este estudo é hoje o teste mais rigoroso que se tem conhecimento sobre o assunto. A literatura médica mostra que pessoas propensas a problemas mentais geralmente são mais atraídas por entorpecentes, mas o levantamento mostra o caminho contrário – **no caso da maconha, pessoas saudáveis que consomem a droga, mesmo sem histórico familiar de doença mental ou maior suscetibilidade aos efeitos da substância, têm um risco maior de desenvolvimento de psicose do que quem não é usuário.** (Portal da Revista Veja, em 11/10/2018).*

Em outro estudo recente também promovido por esse importante periódico da área de psiquiatria, analisaram-se 11 estudos internacionais publicados a partir da década de 1990, nos quais se comprovou que fumar maconha aumentou em 37% o risco de depressão na fase adulta para cerca de 23 mil jovens.

De acordo com o relatório, publicado na JAMA Psychiatry, embora o hábito de fumar não estivesse ligado à ansiedade, os adolescentes que usavam cannabis tinham probabilidade três vezes maior de tentar suicídio.

"Nossas descobertas sobre depressão e tendências suicidas são muito relevantes para a prática clínica", afirmou Andrea Cipriani, psiquiatra da Universidade de Oxford, no Reino Unido. "Embora os efeitos negativos da cannabis possam variar entre adolescentes, e não é possível prever o risco exato para cada um, o uso disseminado de cannabis pelos jovens faz com que seja um problema de saúde pública."

Como conclusão, os autores afirmam: "a alta prevalência de adolescentes consumindo *cannabis* gera um grande número de adultos jovens que podem desenvolver depressão e comportamento suicida atribuíveis à *cannabis*. Este é um importante problema de saúde pública, que deve ser adequadamente abordado pelas

políticas de saúde pública”. Eles enfatizam que as políticas de prevenção devem “educar os adolescentes a desenvolver habilidades para resistirem à pressão do grupo para usarem drogas”.

Diante do risco a que estão expostos nossos adolescentes, não podemos fechar os olhos para esse problema. É necessário implementar, urgentemente, formas de conscientização desses jovens sobre riscos a que estão expostos.

Riscos estes que são suprimidos por *lobbies* políticos e financeiros, além de questões ideológicas que interferem diretamente na elaboração de políticas públicas eficazes, contrariando o que mostram as melhores evidências científicas.

Não estamos, com este Projeto de Lei, propondo simplesmente mais um debate ideológico. Queremos, sim, que a verdade seja dita à sociedade, em especial a nossos jovens.

Essa verdade não será dita por mim ou por qualquer outro cidadão com base em argumentos ideológicos. Mas, sim, por acadêmicos, que serão responsáveis por repassar aos alunos verdades descobertas por meio de pesquisas e estudos científicos sérios, como os aqui apontados.

O uso de drogas ilícitas é, sim, caso de saúde pública. E a maconha - por ter seu uso recreativo relevado pela sociedade, chegando-se ao cúmulo de ser tratada como algo benigno - deve ser levada a sério.

Diante de todo o exposto e com o intuito de levar conhecimento científico a nossos adolescentes, conclamo a todos os pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

DEP. PASTOR EURICO
PATRIOTA-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em

cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.940, DE 2019

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a Programas de prevenção à violência e combate às drogas nas escolas públicas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2642/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI, ao art. 12 da Lei nº 9.394 de 1996, dispondo sobre a obrigatoriedade do acesso à Programa educacional de resistência às drogas e à violência – PROERD, nas escolas públicas.

Art. 2º O art. 12 da lei nº 9.394 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

.....

XI – assegurar a obrigatoriedade do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, de caráter social preventivo e educacional, funciona de forma coordenada entre a Polícia Militar, as instituições de ensino, a comunidade e as famílias visando à prevenção de crianças e adolescentes em idade escolar dos males causados pelo uso de drogas.

O consumo de drogas ilícitas ou não, precisa ser visto como um problema da saúde pública que tem se instalado como um câncer na sociedade e nas escolas, colocando as nossas crianças e adolescentes em situação de risco e violência. Por isso, esse fator de proteção que o PROERD proporciona através da identificação precoce desses riscos e em promover ações preventivas têm mudado a história de milhares de famílias brasileiras, assegurando a valorização da vida.

A mortalidade por causas externas na infância e na juventude constitui-se hoje no terceiro grupo de causas no conjunto da mortalidade geral no Brasil, tornando-se um grave problema também para a segurança pública. Os números são alarmantes, pois 46,5% das mortes violentas ocorrem na faixa etária de 5 a 14 anos, e os outros 64,4% destas mortes ocorrem entre 15 e 19 anos, podemos perceber que as faixas etárias citadas coincidem com todo o período escolar de crianças e jovens em nosso país. São dados estarrecedores e que estão em pleno avanço todos os anos no Brasil.

É evidente que não conseguiremos elencar todas as causas, tão pouco conseguiremos dar conta de todos os tipos de violência ocorrida nestas faixas etárias. No entanto, o PROERD culmina na formação de uma nova mentalidade entre crianças e jovens, estabelecendo parâmetros comparativos importantes para que estes possam refletir sobre as consequências da violência e o uso de drogas, que conseqüentemente convergem e atingem nossas crianças de forma avassaladora.

Com a implantação do PROERD, temos em favor de nossas crianças e da sociedade a "previnibilidade" e a "previsibilidade" das ações, indicando o melhor caminho para aqueles que consideramos o futuro da nação.

Outros dados importantes podem ser destacados como principais alvos do programa PROERD.

- Durante a vida humana, a etapa de maior risco de mortes por causas violentas é a de 10 a 19 anos, portanto a adolescência.
- Homicídios e acidentes de trânsito concorrem entre si como motivos para a morte dos adolescentes e, curiosamente, os suicídios, que ocorrem com maior frequência entre os 10 e 14 anos.
- A mortalidade por homicídio na adolescência, no Brasil, tem seu maior impacto no eixo Rio-São Paulo, as duas maiores metrópoles do país, e vem crescendo de forma alarmante na região nordeste.
- As drogas são responsáveis por grande parte da violência entre jovens e adolescentes, gerando desinteligência e atos de extrema violência que atentam contra a vida.
- A magnitude da mortalidade entre jovens e adolescentes é extremamente alta nos municípios das capitais dos estados das regiões Sudeste e Sul e é muito mais significativa nas áreas urbanas que no interior.

Como se pode ver, os dados apresentados sobre a violência e o uso de drogas, tema que aqui nos preocupa, já podem ser considerados um problema fortemente relacionado à saúde, educação e à segurança pública nacional.

A capacidade do Estado em corrigir este problema vem sendo questionada há alguns anos. O PROERD, já consolidado e com resultados comprovados, oferece a sociedade um benefício social de grande valor, que pouco se tem conseguido com outros programas.

O PROERD cuida e zela pela vida de nossos jovens desde a mais tenra idade. Desta forma, o que se pretende com a apresentação deste Projeto de Lei é assegurar a todas as escolas públicas do Brasil a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária. Conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.305, DE 2019

(Da Sra. Lauriete)

Institui a Semana de Prevenção às Drogas, ao Álcool e ao Fumo, na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 434/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 434/1999 o PL 5620/2005, o PL 584/2007, o PL 3925/2008, o PL 2340/2011, o PL 3286/2012, o PL 3420/2012, o PL 4453/2012, o PL 8073/2014, o PL 3322/2015, o PL 5020/2016, o PL 11184/2018, o PL 1133/2019 e o PL 3305/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana de Prevenção às Drogas, ao Álcool e ao Fumo, na grade curricular da rede pública e privada do ensino médio e fundamental brasileiro.

Parágrafo único. O trabalho, a ser desenvolvido ao longo da Semana disposta no “caput”, partirá do conceito de interdisciplinaridade entre as matérias lecionadas, envolvendo todo o corpo docente e discente da escola.

Art. 2º A Semana, disposta no artigo 1º, corresponderá sempre à 3ª (terceira) semana do mês de junho.

Art. 3º Durante a Semana, os estabelecimentos de ensino realizarão, entre outras, as seguintes atividades:

- I - palestras realizadas por professores ou cidadãos que façam parte de associações de prevenção às drogas, ao álcool e ao fumo;

II - palestras realizadas por profissionais especializados demonstrando o risco das drogas, do álcool e do fumo para o organismo humano;

III - palestras que descrevam maneiras de prevenção;

IV - exibição pública de pesquisas realizadas pelos alunos, com orientação dos professores, indicando os problemas que as drogas, o álcool e o fumo provocam ao ser humano e à sociedade;

V - exibição pública de teatro e outros trabalhos escolares, com orientação dos professores, objetivando o mesmo tema.

Art. 4º Para as finalidades legais, a Semana de Prevenção às Drogas, ao Álcool e ao Fumo será parte integrante do calendário escolar, devendo ser contabilizada para os efeitos de frequência, notas e cumprimento dos dias letivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que a dependência em drogas lícitas ou ilícitas é uma doença. O uso indevido de substâncias como álcool, cigarro, drogas em geral é um problema de saúde pública de ordem internacional que preocupa nações do mundo inteiro, pois afeta valores culturais, sociais, econômicos e políticos.

O alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada. Além da já reconhecida predisposição genética para a dependência, outros fatores podem estar associados: ansiedade, angústia, insegurança, fácil acesso ao álcool e condições culturais.

O consumo de drogas cresce consideravelmente a cada dia, pois ela não escolhe religião ou nível social; está presente em todos os lugares e realidades desde muito tempo. Esse aumento pode ser atribuído a vários fatores, principalmente aos que se referem na forma em que é transmitida a informação sobre a droga e quem a recebe. A prevenção do uso indevido de drogas é fundamental para a sensibilização sobre os riscos e perigos causados por elas. As ações de prevenção ao uso de drogas nas escolas não deveriam ser isoladas ou tratadas fora do contexto de uma prática pedagógica.

O papel da escola é de formar cidadãos participativos e capazes de analisar o que é bom ou não para si, de fazer suas escolhas se o assunto lhe é questionado e de refletir se com isso afetará ou não a vida de outras pessoas. Por isso tal assunto não foge do contexto escolar. Trabalhar formas de prevenção nas escolas ao se tratar de assunto relacionado às drogas (lícitas/ilícitas), de uma maneira que venha a contribuir com informações necessárias a ser passadas aos nossos alunos, instituição e sociedade em si; é uma maneira de sensibilizá-los em um ambiente próprio.

A escola é parte da sociedade, por isso a importância de se desenvolver tal assunto neste ambiente, mostrando que prevenção é o caminho necessário para se coibir o uso/consumo de drogas.

Em virtude dos problemas de saúde e violência que encontramos na sociedade, relacionados em grande medida ao consumo de drogas, e as dificuldades em debater

tal assunto em relação à prevenção e ao consumo, que não é uma tarefa fácil. Porém é de fundamental importância nas instituições escolares.

Devemos trabalhar o tema de uma forma que auxilie nossas instituições; pois nossas crianças estão vivendo em uma sociedade que as drogas estão presentes e por falta de melhores informações adequadas a este público os riscos são diários de se tornarem mais um usuário (a). É necessário termos uma visão inovadora e desenvolver tal tema de uma forma mais pedagógica e dentro de um ambiente apropriado para nossos alunos. Surge neste contexto a necessidade de se olhar de frente esta situação e de se propor a solucioná-la, buscando iniciativas da comunidade docente para envolver essas crianças e adolescentes.

A escola é o lugar idôneo para um trabalho educacional de prevenção do uso de drogas, álcool e cigarros, pois quem compõe a escola são pessoas envolvidas nos mais variados âmbitos da sociedade.

Os estudos recentes mostram que, a iniciação do consumo de drogas está em torno dos 12 anos, e que a escola tem certa vulnerabilidade em relação a isso, já que a escola faz uma ligação entre família, sociedade, cultura e profissão; e o tráfico encontra em suas proximidades sua melhor clientela; por se tratar de jovens e crianças desinformadas, cheios de sonhos, ideais, sempre cobrados e afetivamente carentes e instáveis, tornando-se alvos fáceis de certo tipo de conversa amigável e sedutora.

O que a mídia nos mostra é o que os Instrutores já presenciaram, afirmando já terem encontrado tanto drogas lícitas como ilícitas dentro de salas de aulas por crianças e adolescentes, e isso só vem dar ênfase na necessidade de se trabalhar a prevenção às drogas no ambiente educacional.

Em seu livro o autor Murad argumenta que “alguns diretores de escolas e professores têm procurado negar a existência do abuso de drogas em seus estabelecimentos, mas os alunos raramente negam”.

O ensinador Santos discute que “nossa experiência comprova que a prevenção moderna ao uso indevido de drogas segue a trilogia: amor, bom senso e informação.”

É necessário repensarmos e refletirmos sobre o tema em questão em nossa realidade, pois muitas crianças e adolescentes se aproximam das drogas devido à má informação, do fácil acesso a elas, da insatisfação com a qualidade de vida, porque tem uma personalidade vulnerável e até mesmo uma saúde deficiente.

A escola é o melhor lugar para se debater este assunto, por ter a possibilidade de acesso às crianças, jovens e adultos. Porém o despreparo e a resistência por parte das instituições escolar para lidar com assuntos relacionados a problemas sociais e transformações culturais, ainda é considerado tabus, assim como o tema droga.

Informação correta e coerente, para uma boa prevenção não depende da quantidade de informações, mas do crédito dado a ela e isto começa desde muito cedo.

O mundo das drogas tem seu contexto e este modifica toda uma vida e pessoa, por isso há necessidade de se pensar em se fazer prevenção. Nossa realidade social nos faz refletir sobre esse mundo em que cada dia, mais crianças e adolescentes à procura: faz-nos refletir nossos valores, a qualidade de vida, o preconceito e a educação.

Antes de se falar em prevenção é necessário entender o que ela significa para o sujeito (pessoa / Comunidade) e a palavra propriamente dita. Pois o intuito é trabalhar a prevenção primária; e o sentido desta palavra quer dizer “evitar”, “chegar antes”, e que se deve sim; debater nas nossas escolas tal assunto.

No caso da prevenção ao uso/consumo de drogas nas escolas tal assunto estaria

focado em oferecer informações e orientações para melhores escolhas, sensibilização e valores de vida; já que o assunto envolve, vida, saúde, família, religião, cultura, sentimentos e aprendizados.

Uma questão importante: a droga é um problema social que não diz respeito apenas ao usuário e sua família, é um entrelace da sociedade, mas que nem todos a apreendem como tal. Envolve a pessoa usuária, o vendedor da droga lícita e ilícita (mula), o fornecedor (traficante), dinheiro, status, famílias que tem bens furtados, roubados e alguns mortos; ou seja, o capital, tudo pelo desejo de ter/possuir a droga.

O dia 26 de junho foi a data escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional de Combate às Drogas.

Segundo especialistas, a conscientização de nossos jovens deve começar no ambiente escolar. Para isso, é necessário que a abordagem da questão conte com profissionais devidamente preparados, porque é importante transmitir aos jovens informações de caráter científico. Atingir esta faixa etária é fundamental pois, segundo o Ministério da Saúde, dois terços dos jovens entre 13 e 15 anos de idade já experimentaram alguma modalidade droga. Neste aspecto, a educação tem um papel preponderante, porque ela é o princípio na formação da cidadania, do ser humano em todo seu contexto, de suas ideias, de suas ações e caráter. A educação é a mola mestra de toda a engrenagem da vida, é a fonte que alimenta cada mente humana. Por isso, defendo um programa de palestras nas escolas com especialistas.

Trata-se de uma medida importante para prevenção, bem como melhorar nossa realidade social. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019

Deputada LAURIETE
PR/ES

PROJETO DE LEI N.º 3.365, DE 2019 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de exame toxicológico previamente à realização de matrícula em cursos e programas de instituições de ensino superior públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art.44-A Todos os candidatos que pleiteiam matrícula em cursos e programas de instituições de ensino superior públicas deverão previamente se submeter a exame toxicológico.

§1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de drogas recreacionais pelo candidato e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§2º Se o resultado for positivo para drogas recreacionais, sem indicação médica, a realização da matrícula será negada pela instituição.

§3º O exame toxicológico deverá ser repetido sempre quando for realizada matrícula em qualquer curso, programa ou disciplina oferecido pela instituição no caso de ter transcorrido mais de 6 meses do último exame.

§4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput.

§5º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O uso abusivo de drogas no Brasil é uma das preocupações do poder público. São evidentes as implicações deste problema não apenas para aquele que utiliza, mas para toda a sociedade. A violência gerada em torno da produção, distribuição e consumo de drogas relaciona-se com a ruptura de vínculos familiares, sociais e aumenta o sentimento de insegurança na sociedade. Assim, a drogadição, além de ser um problema de saúde pública, também apresenta importantes reflexos na área da segurança. Nesse contexto, esta proposição tem o escopo de tentar reduzir o consumo de drogas por meio de exigência de exame toxicológico para realização de matrícula em qualquer curso ou programa de instituições de ensino superior públicas.

O texto do projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias. Esses exames de larga janela possibilitam verificar o consumo de substâncias no longo prazo, meses anteriores ao seu consumo. Os exames de urina ou saliva detectam o consumo de drogas até 3 dias após sua ingestão. Já aqueles de larga janela detectam o consumo de drogas nos últimos 3 meses ou mais, além de estimarem a quantidade de droga consumida no período. Esses exames normalmente são realizados em cabelos, pelos e unhas. Importante mencionar que o fato de permanecer próximo de alguém que esteja consumindo droga não oferece risco de alteração no resultado do exame. Logo que a amostra chega ao laboratório, inicia-se um processo intensivo de lavagens. Dessa forma, nada que tenha sido depositado na superfície do pelo ou cabelo será considerado na análise. Somente a parte interna do cabelo, onde se depositam os metabólitos é examinada. Importante ponderar, entretanto, que as substâncias ingeridas geralmente levam de 6 a 7 dias para serem totalmente absorvidas pela

queratina nos bulbos capilares. Dessa forma, não é possível detectar a droga pouco tempo após ser consumida. Merece destaque também a ressalva feita no projeto com relação ao uso de determinadas drogas com indicação médica. Objetiva-se assim não punir candidatos que utilizem o canabidiol, por exemplo, como tratamento para convulsões epiléticas; e sim criar mais um estímulo para que aqueles que utilizam drogas conhecidas como recreacionais larguem o vício.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a indiscutível importância da proposição apresentada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores

de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.826, de 13/5/2019\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.399, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Institui a Semana PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) na escola.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2642/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Semana PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) na escola, a ser realizada anualmente durante o mês de junho, destinada a representar um marco integrador de prevenção às drogas e à violência.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão firmar parcerias com as polícias militares para desenvolver programas nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, com vistas a orientar os estudantes sobre os efeitos deletérios das drogas e da violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos tomar medidas concretas para a prevenção ao uso de drogas e para a redução da violência no

ambiente escolar e na sociedade como um todo. Pela forma como tem se configurado, a violência nas escolas tem sido fonte de preocupação das diferentes esferas sociais. Embora seja o local de excelência para a formação cidadã, alguns jovens começam o envolvimento com drogas na própria escola e pelo descontrole gerado pelo abuso dessas substâncias nocivas, passam a cometer pequenos delitos, chegando a perpetrar crimes de natureza grave.

Nesse sentido, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), de modo coordenado entre as polícias militares, as instituições de ensino, a comunidade e as famílias, busca orientar crianças e adolescentes em idade escolar sobre os males causados pelo uso de drogas.

O PROERD se origina do *Drug Abuse Resistance Education* (DARE), programa criado pela professora Ruty Hellen em conjunto com o Departamento de Polícia de Los Angeles, nos Estados Unidos, em 1983. Desde então, o programa cresceu e está presente em 50 estados americanos e em 58 países. No Brasil, nomeado PROERD, o programa foi iniciado em 1992, por meio da Polícia Militar do Rio de Janeiro e, desde 2002, está presente em todos os estados brasileiros. Como principais objetivos destacam-se:

- Desenvolver nos jovens estudantes habilidades que lhes permitam evitar influências negativas em questões afetas às drogas e violência;
- Estabelecer relações positivas entre alunos e policiais militares, professores, pais, responsáveis legais e outros líderes da comunidade escolar;
- Permitir aos estudantes enxergarem os policiais militares como servidores, transcendendo a atividade de policiamento tradicional e estabelecendo um relacionamento fundamentado na confiança e humanização;
- Estabelecer uma linha de comunicação entre a Polícia Militar e os jovens estudantes;
- Abrir um diálogo permanente entre a escola, a Polícia Militar e a família, para discutir questões correlatas à formação cidadã de crianças e adolescentes.

Em recente publicação¹¹ sobre violência nas

¹¹ *Violência Escolar e Bullying: relatório sobre a situação mundial*. Brasília: UNESCO, 2019.

escolas, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aponta que são necessárias abordagens mais amplas e interventivas para prevenir e combater a violência escolar. Das boas práticas apontadas para se mitigar o efeito danoso do uso de drogas e da violência estão as parcerias eficazes entre escolas e comunidade e o Projeto de Lei que ora apresentamos possui justamente o intuito de fomentar essas parcerias.

Sobre o PROERD, Spengler e Silva¹² (2017, p. 12) argumentam que:

A mediação, instituída pelo PROERD nas escolas como política pública de tratamento de conflitos escolares, demonstra o quanto é importante essa interação entre os integrantes de toda a comunidade. Assim, o aluno desenvolverá a capacidade de administrar seus próprios problemas de forma adequada e pacífica, buscando sempre a paz e a felicidade.

Aprender a resolver pacificamente conflitos através da mediação auxilia a desenvolver a capacidade de tomar decisões, de gerar empatia, de comunicar de forma positiva e não violenta. Dessa forma, estabelecem-se relações interpessoais saudáveis dentro e fora das escolas, o que irá influenciar o futuro das crianças e adolescentes. Por consequência, tais relações irão ajudar na transformação de nossa sociedade, hoje tão carente de valores e referenciais.

Propomos que a Semana PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) na escola seja realizada anualmente durante o mês de junho, porque 26 de junho é lembrado como o Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico de Ilícitos, dois graves problemas para a sociedade em geral e para os jovens, em particular

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos Pares para a aprovação desta nobre matéria.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

¹² SPENGLER, Fabiana Marion; SILVA, Silvio Erasmo Souza da. A Importância do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd) no Tratamento de Conflitos nas Escolas: a mediação como prática preventiva no combate à violência escolar. XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Disponível em: file:///C:/Users/P_8036/Downloads/16928-16075-2-PB.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 406, DE 2020

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Institui Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe institui Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior.

Art. 2º As instituições de ensino superior, no âmbito de sua autonomia, deverão adotar iniciativas no sentido de discutir, planejar e implementar ações e programas visando a prevenção do uso de substância psicoativas ilícitas em suas dependências.

§ 1º As ações e programas referidos no *caput* devem considerar:

- I - as substâncias psicoativas ilícitas mais utilizadas na comunidade;
- II - a redução dos fatores de risco detectados;
- III - as características específicas dos usuários;
- IV - a renda e a vulnerabilidade social dos usuários.

Art. 3º As instituições de ensino superior, no âmbito de sua autonomia, deverão promover permanentes campanhas de prevenção e conscientização sobre o uso de substâncias psicoativas ilícitas.

Art. 4º Os usuários identificados, sejam eles estudantes, docentes, pessoal técnico-administrativo ou terceirizados, e que se disponham, voluntariamente, a participar das ações e programas desenvolvidos pelas instituições de ensino superior devem receber especial atenção por parte da instituição, inclusive:

- I - atenção psicossocial individualizada;
- II - prioridade para recebimento de benefícios assistenciais, quando houver;
- III - prioridade para participação em atividade esportivas, culturais e recreativas.

§ 1º O usuário que receber qualquer benefício em razão da prioridade

prevista no *caput* deste artigo deve participar de atividades comunitárias de orientações e prevenção do uso de substâncias psicoativas ilícitas, em horário compatível com as demais atividades laborais ou acadêmicas.

§ 2º As ações e programas das instituições de ensino superior devem contemplar a adoção de políticas de redução de danos para membros da comunidade identificados como adictos em substâncias psicoativas ilícitas.

§ 3º Membros da comunidade em tratamento de sua adição em substâncias psicoativas ilícitas terão prioridade para a transferência entre unidades de uma mesma instituição de ensino superior, caso se comprove, por laudos de profissionais competentes para tanto, que a referida remoção é necessária para o tratamento da adição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de substâncias psicoativas ilícitas consiste em um flagelo em qualquer circunstância. No entanto, quando estudantes, docentes, pessoal administrativo ou terceirizados de instituições de ensino superior (IES) fazem uso delas, o dano tem especial repercussão na vida universitária.

Para que os Poderes Públicos deem especial atenção aos membros das comunidades acadêmicas em questão, cabe propor a instituição de Política Nacional para prevenir a adição às substâncias psicoativas ilícitas e a atenção prioritária aos dependentes.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares apoioimento para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado **FREI ANASTACIO RIBEIRO**

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2020 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2642/2007.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, nos seguintes termos:

§ 1º O Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas é um programa a ser desenvolvido ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e objetivará, através da

difusão do conhecimento afeto ao tema das drogas ilícitas, o desenvolvimento de habilidades que permitam aos alunos evitar o envolvimento com as drogas e com a violência inerente ao uso e ao comércio ilícito de entorpecentes, de modo a desenvolver fatores individuais e coletivos de proteção e a impulsionar a prevenção de crimes e de problemas sociais.

§ 2º O conteúdo programático a que se refere este artigo será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar, de modo continuado e com o grau de complexidade adaptado a cada ciclo educacional, preferencialmente nas disciplinas de química, biologia, história, geografia e educação física, e incluirá:

I - aspectos bioquímicos das drogas e da adicção;

II - problemas socioeconômicos inerentes ao uso e ao tráfico de drogas;

III - consequências pessoais negativas por conta do uso e do envolvimento com a distribuição ilícita de drogas;

IV - aspectos jurídicos envolvidos.

§ 3º Com o objetivo de potencializar o efeito conscientizador, agentes constitucionais de segurança pública (art.144, da Constituição Federal) deverão participar do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ministrando palestras e/ou aulas regulares em auxílio aos professores.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, para participar do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, os agentes de segurança pública deverão comprovar experiência de atuação no Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), o qual é desenvolvido em âmbito estadual e possui desígnios análogos ao presente neste artigo. ” (NR)

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, as instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão, no ano escolar subsequente, adaptar os seus currículos de modo a prever o Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, o uso e o tráfico de drogas ilícitas é um dos maiores entraves enfrentados pela sociedade brasileira, pois as suas consequências são extremamente deletérias e abrangentes do ponto de vista social.

Nesta linha, é cediço que os problemas nas áreas de saúde e de segurança públicas, entre outras, desencadeados pela utilização desenfreada e pela evolução da mercancia ilegal de drogas proibidas são deveras complexos e fustigam a população e o Estado brasileiro de um modo bastante expressivo.

E é por isso que ora apresento à análise desta douta Câmara dos Deputados a presente proposta de alteração legislativa que visa, essencialmente, tornar obrigatória a adoção, por todas as escolas do Brasil, de um Plano Educacional Continuado tendente a impulsionar a resistência às drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e, assim, prevenir que as crianças e os adolescentes brasileiros envolvam-se com as drogas ilícitas.

Assim, em síntese, o que se pretende com este Projeto de Lei alterador da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é gerar ferramentas educacionais capazes de evitar as consequências sociais nefastas inerentes ao uso de drogas e ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes (que é o impulsionador de grande parte da criminalidade, organizada ou não, atuante no Brasil atualmente).

Para tanto, ora propõem-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, torne obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, o qual será um programa a ser desenvolvido ao longo de todo o ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e privadas de todo o País, e que possibilitará a difusão do conhecimento afeto ao tema das drogas ilícitas, de modo a desenvolver em nossos jovens habilidades que os permita evitar o envolvimento com as drogas e com a violência inerente ao uso e ao comércio ilícito de entorpecentes.

Destarte, com a implementação deste novo programa educacional, ora denominado de Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas, certamente desenvolver-se-á fatores individuais e coletivos de proteção e impulsionadores da prevenção da criminalidade e dos problemas sociais inerentes ao uso e ao envolvimento de crianças e adolescentes com o tráfico de drogas ilícitas e, por conseguinte, com o mundo do crime.

Nessa toada, tal Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas deverá possuir um conteúdo programático a ser ministrado ao longo de todo o ensino fundamental e médio, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de química, biologia, história, geografia e educação física, e incluirá temas essenciais afetos ao tema como: (i) aspectos bioquímicos das drogas e da adicção; (ii) problemas socioeconômicos desencadeados e inerentes ao uso e ao tráfico de drogas; (iii) consequências pessoais

negativas por conta do uso e do envolvimento com a distribuição ilícita de drogas; e (iv) aspectos jurídicos envolvidos.

Para contextualizar e comprovar a viabilidade de tal proposta ressalta-se que esta proposição segue a mesma linha das regras já insculpidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que determinam, em seu artigo 26-A, que “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”, e que “os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar”.

Assim, *mutatis mutandis*, o que ora se propõem, reconhecendo a validade, a pertinência e a importância do teor do art. 26-A, é que o mesmo modelo do que ocorre atualmente quanto ao tema da história e da cultura afro-brasileira e indígena (tema realmente relevante e que deve permanecer implementado de modo continuado ao longo de todo o ensino fundamental e médio) seja implementado quanto ao tema da prevenção ao uso e ao envolvimento com a mercancia ilícita de drogas (tema absolutamente pertinente nos dias atuais, vez que é a maior fonte dos problemas sociais e de segurança pública no Brasil contemporâneo).

Outrossim, também propõem-se que os agentes constitucionais de segurança pública (art.144, da Constituição Federal)¹ participem da operacionalização do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ministrando palestras e/ou aulas regulares em auxílio aos professores, seguindo o modelo que atualmente é implementado por muitas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros no Brasil, que é o do chamado PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência):

“O PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) é o Programa Educacional desenvolvido, no seio de algumas das ESCOLAS (...), com a parceria ESCOLA + POLÍCIA MILITAR + FAMÍLIA, onde professores, alunos, policiais e pais interagem, pedagogicamente, no processo ensino + aprendizagem, buscando, em trabalho extracurricular, a formação de uma rede protetiva, que viabilize a potencialização de grupos sociais sadios, buscando a perspectiva de um amanhã digno de ser vivido.

O PROERD recebe, necessariamente, a parceria (...) de instituições e órgãos, públicos e privados, que tenham por objetivo o bem-estar social, projetando seus esforços, estrategicamente na prevenção da criminalidade, concorrendo para a diminuição dos índices de violência e criminalidade, especialmente, para a diminuição do uso abusivo de drogas, que vem se caracterizando como o flagelo do terceiro milênio.

¹ Aclarando que os agentes de segurança pública deverão comprovar experiência de atuação no renomado e consolidado Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), o qual é desenvolvido em âmbito estadual e possui designios análogos ao presente neste Projeto de Lei.

O PROERD foi acolhido por todas as Polícias Militares do Brasil adaptando-se, com singular justeza, ao propósito preventivo, que objetiva prevenir o uso abusivo de drogas e a violência entre crianças, adolescentes e adultos (...). ” (Grifos e negritos nossos) (Fonte: <https://www.proerdbrasil.com.br/oproerd/programa.htm>. Acesso em 12 de março de 2020)

Em verdade, a proposta ora apresentada fora inspirada no Programa PROERD, desenvolvido pelas Polícias Militares do Brasil, cujo objetivo é prevenir o uso e o abuso de drogas, através da orientação e conscientização de jovens quanto aos efeitos provocados pela dependência de substâncias químicas, e cujos resultados são reconhecidos e deveras positivos em todos os Estados brasileiros em que fora desenvolvido:

“O objetivo do Programa é prevenir o uso e abuso de drogas, através da orientação e conscientização dos efeitos provocados pela dependência de substâncias químicas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

O PROERD desenvolve um conjunto de ações preventivas contra as drogas e a violência, apoiando iniciativas com a família, estudantes e professores (...) além de oferecer várias atividades interativas, participação de grupos e aprendizado cooperativo, que foram projetados para estimularem os estudantes a resolverem os principais problemas na sua vida, como autoconhecimento e autogerenciamento, tomada de decisão segura, responsável e saudável, compreensão dos outros (alteridade), habilidades de comunicação e relacionamento interpessoal e habilidade de lidar com desafios e responsabilidades.

O intuito é encorajar as crianças, em idade escolar, a ampliar suas alternativas positivas para evitarem o uso de drogas e a prática da violência. Oferece ainda estratégias para desenvolvimento da competência social, noções de cidadania, habilidades de comunicação, autoestima, tomada de decisões, resolução de conflitos e objetivo de vida. ” (Grifos e negritos nossos) (Fonte: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/proerd-2/>. Acesso em 12 de março de 2020)

Nobres pares, urge ressaltar que, além de contribuir sobremaneira para uma melhor formação de nossos jovens em idade escolar, a presente proposta é dotada de imensa importância para o combate a criminalidade e para a melhoria da segurança pública e social de nosso País.

E, nessa linha, tendo em mente que a educação figura como um dos clamores de natureza social mais significativos do mundo contemporâneo, isso por conta de sua importância no sentido de transformação e de melhoria da vida humana em sociedade, a aproximação do ideário de combate às drogas ao sistema educacional nacional será, indubitavelmente, um gigantesco passo rumo à retomada das rédeas de nossa Nação, a qual

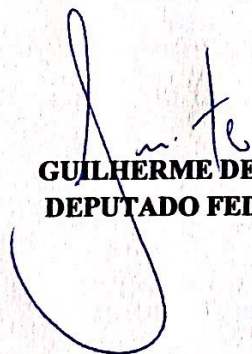
vem sendo reiteradamente fustigada pelas drogas e por aqueles que enriquecem ilicitamente e destroem vidas inocentes com a infausta prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Por fim, há de se ressaltar, tendo em vista a sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de consolidação de uma sociedade mais justa, que a educação configura-se como sendo um valor universal que alcança o patamar de direito fundamental de natureza social dentro do sistema jurídico brasileiro. E, por isso, todas as inovações legislativas tendentes a fortalecer e a incrementar a educação brasileira, em todos os níveis e/ou naturezas jurídicas, devem ser fomentadas, especialmente quando tendentes a melhorar a calamitosa situação que a segurança pública pátria enfrenta.

E, nesse diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral das crianças e dos adolescentes (garantia constitucional), cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2020, na 56ª legislatura.



GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua

inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.422, DE 2020

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a Semana de Prevenção ao Tabagismo, Drogas e Bebida Alcoólica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3305/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação da Semana de Prevenção ao Tabagismo, Drogas e Bebida alcoólica.

Art. 2º. A Semana de Prevenção ao Tabagismo, Drogas e Bebida alcoólica será realizada na última semana do mês de Agosto.

Art. 3º. Com a criação da Semana de Prevenção ao Tabagismo, Drogas e Bebida Alcoólica as instituições de ensino pública e particular deverão adotar nesta semana, seminários e palestras abordando e orientando os alunos sobre os prejuízos da utilização da tabacos, drogas e bebidas alcoólicas

Parágrafo Único. O trabalho, a ser desenvolvido ao longo da Semana de Prevenção contará com todo corpo docente da instituição de ensino de forma interdisciplinar escolar das matérias.

Art. 4º. As instituições de direito público do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal deverão abordar a temática exposta com palestras, divulgação, incentivos de marketing, publicidade, exposições e outras formas para expor os males ocasionados pela temática do *caput*.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta sobre a criação da Semana de Prevenção ao Tabagismo, Drogas e Bebida alcoólica. Prevendo a criação de projetos específicos em uma semana no final do mês de agosto para alertar a população, principalmente as crianças e adolescentes, sobre os problemas de saúde gerados através do uso de substancias químicas como o cigarro, bebidas alcoólicas e as drogas.

A dependência química é definida pela 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após o uso repetido de determinada substância. A dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou a cocaína), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente

diferentes.

De acordo com a OMS, o uso abusivo de álcool resulta em 2,5 milhões de mortes a cada ano, sendo que 320 mil jovens com idade entre 15 e 29 anos morrem de causas relacionadas ao álcool, resultando em 9% das mortes nessa faixa etária e, pelo menos, 15,3 milhões de pessoas têm transtornos por uso de substâncias psicoativas.

Embora a doença da dependência seja aplicável a todas as classes de substâncias psicoativas, há diferenças entre os sintomas de dependência característicos de cada substância. Um dependente químico e/ou alcoólico tem um desejo incontrolável de consumir a droga, aumentando a quantidade do uso com o passar do tempo para se conseguir o mesmo efeito.

Muitos estudos buscam identificar características que predispõe um indivíduo a um maior risco de desenvolver abuso ou dependência. Em relação ao álcool, por exemplo, estima-se que os fatores genéticos expliquem cerca de 50% das vulnerabilidades que levam o indivíduo a fazer uso pesado de álcool - principalmente genes que estariam envolvidos no metabolismo do álcool e/ou na sensibilidade aos efeitos dessa substância, sendo que filhos de alcoolistas possuem quatro vezes mais riscos de desenvolverem alcoolismo, mesmo se forem criados por indivíduos não-alcoolistas. Além disso, fatores individuais e aspectos do beber fazem com que mulheres, jovens e idosos sejam mais vulneráveis aos efeitos das bebidas alcoólicas, o que o colocam em maior risco de desenvolvimento de problemas.

Dessa forma, é importante informar e dar a devida dimensão aos problemas gerados pelo uso excessivo de algumas substâncias químicas e o problema gerado prejudicialmente pelas drogas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.275, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade de inserção no currículo escolar de aulas sobre a dependência química, seus males e consequências, e dá outras providências”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5020/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Ministério da Educação fará incluir na base curricular dos alunos do ensino fundamental I e II aulas sobre a dependência química.

§ 1º - Durante o ano letivo deverá haver um período mínimo de 4 semanas com pelo menos um dia por semana dedicado ao tema do caput deste artigo.

§ - 2º Todos os alunos do ensino fundamental I e II deverão estar envolvidos nas atividades propostas.

§ 3º - A informação desde os primeiros anos escolares é fundamental para formação do cidadão, portanto estas aulas serão ministradas por médicos, psiquiatras e psicólogos com conhecimento específico.

§ 4º As consequências físicas e psicológicas serão abordadas de acordo com o ano letivo em que se ministra estas aulas

Art. 2º - Haverá a participação efetiva dos alunos na realização de trabalhos que visem a conscientização deste tipo de doença.

Art. 3º - O alcoolismo deverá ser incluído nas aulas, pois é uma droga lícita que também causa dependência.

Art. 4º Não serão objeto destas aulas apenas as drogas ilícitas, mas também aqueles psicotrópicos que causam dependência, que se usados sem o conhecimento e acompanhamento médico.

Art. 5º - A avaliação será realizada de forma a estimular a participação e a interação dos alunos nos temas propostos.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A dependência química vem crescendo a índices alarmantes no país, vemos hoje nas cidades crianças em sua mais tenra idade já consumindo e usando substancias entorpecentes.

A necessidade de se criar um cidadão onde a escolha sobre o uso ou não de substâncias que causam dependência dever ser de forma consciente, saber das consequências que esta pratica do uso e consumo de drogas causa no ser humano.

Esta questão social vem sendo banalizada frente a discussões superficiais sobre o assunto, discussões que não buscam a profundidade que o tema requer, há de se tratar deste tema com mais seriedade e com conhecimento científico.

Fala-se muito em descriminar uma ou outra droga, mas não se fala sobre as consequências que isso trará a sociedade, nem tampouco ao ser humano.

A questão do alcoolismo também é uma questão importante pois o álcool diminuí a capacidade de censura psíquica em determinados cidadãos ou cidadãs, precisamos informar a todos os cidadãos deste mal também

Drogas lícitas também deverão fazer parte do currículo destas aulas, que como sabemos algumas delas, se forem utilizadas sem a orientação e o acompanhamento médico poderão trazer

também, consequências sérias.

Precisamos criar em nossas crianças uma conscientização sobre essa problemática, pois cidadãos conscientes, em regra, tomam as melhores decisões sobre suas vidas e desta forma podem se afastar deste mal atualmente tão presente na sociedade.

A propositura deste Projeto de Lei tem o sentido de transformarmos nossas crianças e adolescentes em cidadãos conscientes de seu papel frente a problemática das drogas e do alcoolismo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 26 de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.274, DE 2021

(Da Sra. Mara Rocha)

Torna obrigatória a inclusão, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, o curso de Educação Preventiva de Combate às drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries, nas escolas públicas e privadas do país.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3305/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Torna obrigatória a inclusão, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, o curso de Educação Preventiva de Combate às drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries, nas escolas públicas e privadas do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Escolas públicas e privadas ficam obrigadas, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, a aplicarem curso de Educação Preventiva de Combate às Drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries.

Art. 2º O curso deverá abordar o tema de Combate às Drogas sobre as mais diversas metodologias, ressaltando as consequências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas.

Art. 3º A participação dos alunos, nas atividades referidas nos artigos anteriores é obrigatória para a certificação de conclusão do ano letivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas é um fator que contribui para o aumento da violência no Brasil e este é um assunto que precisa ser mais bem abordado em todas as escolas do país.

O presente projeto visa tornar obrigatória a discussão do tema entre alunos da 1ª à 5ª série, das escolas públicas e privadas, utilizando todos os métodos didáticos possíveis, de forma a ressaltar as consequências na saúde física, mental e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216284615000>





social do indivíduo.

A adoção do curso no período da 1ª à 5ª é por entender que, nessa fase do ensino, a criança assimila as informações sobre o que são as drogas, quais os males que elas causam a saúde e o seu impacto na sociedade e nas famílias.

A sugestão de aproveitar a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, de iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é emblemático pois é uma atividade que já se encontra em sua 23ª edição e é uma das maiores atividades de diálogo do governo com a sociedade sobre o tratamento de dependentes químicos e a repressão na oferta de entorpecentes no país. Ampliar esse debate e incluir os jovens em ambiente escolar favorecerá, a nosso ver, o combate ao tráfico de drogas dentro do ambiente escolar.

O curso de Educação Preventiva de Combate às Drogas terá como objetivo orientar os estudantes a conduzir suas vidas de maneira segura e saudável, onde serão capacitados e instruídos para ter uma vida livre do abuso de drogas, da violência e de outros comportamentos perigosos, e ainda desenvolver, nos jovens estudantes, habilidades que lhes permitam evitar influências negativas em questões afetas às drogas e violência, promovendo os fatores de proteção

As escolas poderão lançar mão de palestras, apresentação de vídeos, debates, atividades lúdicas, desde que sejam voltadas para informar sobre os efeitos causados pelo consumo de drogas e a respeito da dependência química.

Segundo o que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em seu artigo 2º, in verbis:

“A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse sentido, ficam evidentes que os objetivos do Curso de Educação Preventiva de Combate às Drogas estão relacionados aos objetivos dos





Parâmetros Curriculares Nacionais, definidos pelo Ministério da Educação (MEC).

É importante enfatizar que o presente Projeto de Lei tem inspiração no PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas, adotado com sucesso pelas polícias militares em vários estados Brasileiros

Ante o exposto, em face do evidente interesse público da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216284615000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.843, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui a semana Nacional de prevenção a violência nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3399/2019.

PROJETO DE LEI Nº **DE 2021**
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Institui a semana Nacional de prevenção à violência nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

Apresentação: 03/11/2021 09:09 - Mesa

PL n.3843/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de prevenção à violência nas escolas públicas e privadas de educação básica, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º O Ministério da Educação zelará pela implantação e fiel cumprimento do disposto nesta Lei, podendo firmar convênio e parcerias com órgãos públicos e privados, Organizações Não-Governamentais – ONG's e demais instituições para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º São objetivos da Semana Nacional de prevenção à violência na educação:

I – Promover eventos para discutir sobre o que é disciplina positiva;

II – Intensificar ações sobre firmeza e gentileza entre crianças, adolescentes e seus familiares, e formar para mediações educacionais com objetivo ao aprendizado social e variabilidade e aplicabilidade comportamental das crianças, adolescentes e adultos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



III – promover palestras sobre as contribuições da ciência sobre o processo resultante no comportamento;

IV – Promover palestras sobre a importância do encorajamento e empoderamento das crianças e adolescentes;

V – Estimular a formação de grupos de intervenção e formação para as famílias para prevenção a violência na educação.

Art. 4º Estimular e subsidiar teoricamente a criação de programas de educação Socioemocional dentro das escolas públicas e privadas.

Art.5º Estimular formações entre os profissionais da rede de educação básica dentro das contribuições e práticas da comunicação não violenta.

Art.6º Organizar recomendação técnica procedimental para Orientadores educacionais, Supervisores educacionais, Diretores e Professores das redes federal, estaduais e municipais da educação básica sobre mediação das relações.

Art. 7º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei serão custeadas mediante dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 8º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



O presente projeto tem por objetivo instituir a Semana Nacional de prevenção à violência na educação nas escolas públicas e privadas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril. Bem como a promoção de eventos e palestras nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Na literatura histórica, são contumazes os relatos das práticas de violência física dispensada “aos escravos, índios, servos, mulheres, loucos, velhos, etc., a criança e o adolescente continuam sendo os únicos para quem se defende o princípio de que precisam apanhar para aprender a ser gente¹”.

O hábito de usar os castigos físicos contra crianças se tornou epidêmico, substituindo o diálogo e a interatividade entre pais e filhos, cuja aplicação pode ser iniciada já nos primeiros meses de vida da criança. É uma prática persistente em razão do comportamento silente dos demais membros da família e da própria sociedade, que ainda mantém o posicionamento de não intervir na intimidade doméstica, por mais que não aprove determinadas atitudes².

Como forma de garantia e promoção dos direitos constantes na Convenção, os Estados-partes se comprometeram a dar assistência adequada “aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange a educação da criança”. Em seu artigo 19, inciso 1, os signatários reafirmam que, **enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais ou de terceiros, serão adotadas “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para**

1 AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Mania de bater: a punição corporal de crianças e adolescente no Brasil. São Paulo: Iglu, 2001.pg. 21

2 MILLER, Alice. No princípio era a educação. Tradução de Eurides Avance de Souza. Revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental”.

Dessa forma, a postura de educação punitiva passou a ser uma preocupação mundial, considerando que o “tapa” pode evoluir para uma violência extrema, a depender do ânimo dos pais (ou cuidadores) e do contexto de vida da família. Pesquisas feitas por Joan Durrante e Edson Ron³ demonstram que essa atitude está associada ao aumento dos níveis de agressão infantil, e que, para além das consequências imediatas, está ligada a problemas de comportamento na vida adulta, incluindo depressão, tristeza, ansiedade, sentimentos de melancolia, abuso de drogas, entre outros sérios problemas psicológicos⁴.

Atualmente, 54 países já incluíram em sua legislação a proibição da punição corporal contra crianças em todas as suas configurações, inclusive no ambiente familiar. Os países que ingressaram mais recentemente nesse rol foram a Mongólia (setembro/2016), Paraguai (setembro/2016), Eslovênia (outubro/2016), Lituânia (março/2017) e Nepal (setembro/2018) (Global Initiative To End All Corporal Punishment Of Children, 2018).

No Brasil⁵, somente em 27 de junho de 2014 é que foi sancionada a Lei n.º 13.010, dispondo sobre a proibição de todo tipo de castigo físico contra crianças e adolescentes, **nomeada como Lei Menino Bernardo**, permanece ignorada para a maior parte das famílias que continuam no *habitus* da educação via castigos físicos.

3 DURRANT, Joan; ENSON, Ron. Physical punishment of children: lessons from 20 years of research. *Journal List CMAJ*, v. 184, n.12, Sep 4, 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3447048/?report=classic>. Acesso em: 3 nov. 2017.

4 SENA, Lígia Moreiras; MORTENSEN, Andréia C. K. Educar sem violência: criando filhos sem palmadas. Campinas/São Paulo: Papirus 7 Mares, 2014.

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejanê Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



Esse posicionamento revela a complexidade com que o tema da educação punitiva deve ser investigado, sem qualquer denotação maniqueísta ou inculpação dos pais pela forma que educam seus filhos, mas sob o enfoque da compreensão do motivo da reprodução geracional deste método e o papel exercido pela criança nesta relação milenar de dominação.

A Disciplina Positiva representa uma abordagem educacional americana desenvolvida pela Dra. Jane Nelsen⁶, presente em mais de 60 países, baseada no trabalho dos psicólogos Alfred Adler e Rudolf Dreikurs⁷. A *“filosofia de vida e estratégia parte do pressuposto de que as crianças aprendem disciplina quando ensinadas com gentileza e firmeza ao mesmo tempo, sem punições, recompensas ou castigos.”* Sua contribuição para a Educação está na transformação do olhar do adulto sobre a criança, que, antes de ser filho, é um ser humano em desenvolvimento e sujeito de direitos.

Segundo o orientador Educacional Pedro Lucas Costa e Lopes de Lima, as relações sociais dentro do espaço educativo é um reflexo dos processos relacionais presentes dentro da própria sociedade, a complexa teia de sociabilização é permeada de diversas questões que precisam ser levadas a atenção durante a gestão do aprendizado. Sendo necessários haver mediação do comportamento, educação socioemocional e comunicação não violenta.

É preciso educar nossos filhos com foco no afeto, na compreensão, no respeito e no aprendizado mútuo.

6 NELSEN, Jane. Disciplina positiva. Tradução de Bernadette Pereira Rodrigues e Samantha Schreier Susyn. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

7 DREIKURS, Rudolf; SOLTZ, R.N. Vicki. Como educar nossos filhos nos dias de hojeliberalismo X repressão. Tradução de Sonia Miranda. Rio de Janeiro: Record, 1964

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



Diferentemente da educação tradicional, a positiva entende que castigos ou chantagens, por exemplo, não são produtivos para o bom desenvolvimento da criança.

Por isso, a educação positiva dá ênfase ao melhoramento da autonomia, do otimismo, da autoconfiança e de outras habilidades que preparam a criança e os adolescentes para a vida. Tudo isso sem deixar de estabelecer limites firmes e regras sólidas.

A Educação positiva age na esfera socioemocional do indivíduo e gera melhorias cognitivas. Nesse sentido, melhora o desempenho escolar, o convívio com as pessoas e fortalece o vínculo entre os filhos e demais membros da família.

Tudo isso deve ser feito de forma não violenta e/ou punitiva. O objetivo não é educar pelo medo, mas sim pelo reforço positivo, que fornece o conhecimento e as orientações necessárias para que as crianças e os adolescentes entendam seus limites e tenham um desenvolvimento pleno.

Em face do exposto, e visando resguardar o direito e a dignidade das crianças e adolescentes solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219650798300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize."

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2022
(Do Sr. Célio Silveira)

Institui a Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3305/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui a Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica institucionalizada a Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas de ensino fundamental e médio, que deve ser inserida no currículo escolar.

Art. 2º A Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas tem por objetivos:

I- prevenir o consumo de álcool e uso indevido de drogas pelos estudantes;

II-tornar os alunos hábeis a tomar decisões na busca de uma vida segura e saudável;

III- promover a participação e engajamento dos pais e comunidade para torná-los equipes de apoio externas à escola;

IV-promover estilos de vida saudáveis nos ambientes educacionais;

V-reduzir a prevalência do consumo de álcool e drogas entre alunos do ensino fundamental e médio;

VI-detectar e intervir precocemente o uso e abuso de álcool e/ou drogas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226392603000>



VII- promover ações de reparação de danos, tratamento e recuperação dos estudantes que apresentem evidências de dependência de álcool e/ou drogas.

Art. 3º São diretrizes para Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas:

I- a participação efetiva dos estudantes no processo, objetivando o desenvolvimento e hábitos saudáveis de vida;

II- a interdisciplinariedade e intersetorialidade das ações com formação de rede de enfrentamento ao problema, incluindo membros da escola, família e comunidade em que a instituição de ensino está inserida, além do Ministério Público, Poder Judiciário, Saúde Pública e Conselhos Tutelares;

III- a capacitação de educadores, a fim de que possam orientar os alunos sobre os perigos relacionados ao consumo substâncias relacionadas no *caput*;

IV- a capacitação dos pais e outros agentes da comunidade sobre a prevenção e consumo de álcool e uso indevido de drogas entre escolares;

V- a realização de intervenções respeitadas, sem abordagens estigmatizantes ou desqualificantes;

VI- a realização de estudos e pesquisas científicas sobre a prevalência do consumo de álcool e drogas entre alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 4º As ações de saúde a serem desenvolvidas no âmbito da Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas serão realizadas de forma interdisciplinar entre as redes de educação e de saúde pública, com observância dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e implementará as ações no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas existentes no Brasil e no mundo positivam e regulam a proteção da criança e do adolescente, para que tenham formação integral e sadia. A Declaração Universal da Criança, por exemplo, garante o direito à proteção para seu desenvolvimento físico mental e social; o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, elenca no artigo 7º e seguintes os direitos fundamentais, como direito à vida e saúde, mediante efetivação de políticas públicas que garantam o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e adolescentes.

No entanto, em que pese o aparato legal existente, o consumo de bebidas alcoólicas e o uso indevido de drogas por jovens e crianças tem despertado grande preocupação na sociedade atual. Sabe-se que o período da adolescência é marcado por modificações físicas, psicológicas e sociais, o que propicia maior vulnerabilidade ao primeiro contato com o álcool e com as drogas.

Pesquisas revelam que mais de 70% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental já experimentaram bebida alcoólica alguma vez na vida e 8,7% afirmaram já ter consumido algum tipo de droga ilícita.¹

Ademais, o consumo precoce de álcool ou entorpecentes como drogas ilícitas ou até mesmo o consumo abusivo de drogas lícitas, além de prejudicar o desenvolvimento do sistema nervoso, aumenta a possibilidade de



¹ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/VW5gKfdVdR9FkZxLCrSy6dC/?format=pdf&lang=pt>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226392603000>

consequências negativas, como queda no rendimento escolar, violência e acidentes. E, quanto mais cedo ocorre o primeiro contato com as referidas substâncias, maiores são os riscos de uma dependência.²

Assim os dados apresentados e o dia a dia nas instituições de ensino revelam a gravidade do problema do consumo de álcool e drogas entre os adolescentes escolares, o que evidencia a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que reduzam a prevalência do uso dessas substâncias.

Nesta seara os educadores têm um papel importantíssimo como agentes de socialização, pois juntamente com a família e outros setores devem disponibilizar ferramentas capazes de orientar os estudantes e, quando for o caso, auxiliá-lo na procura de ajuda profissional.

A presente proposição promove um grande passo rumo à elucidação e prevenção, bem como a diminuição da utilização de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes por jovens matriculados no ensino fundamental e médio, por meio de uma estratégia articulada entre educação, saúde, família e outros setores da sociedade. Ainda, dispõe sobre a atenção integral aos estudantes que apresentam evidências de dependência de álcool ou drogas.

Amparado em tais argumentos é que apresentamos o presente e solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

²

Disponível

em:

[http://www.minerva.edu.py/archivo/5/3/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ADILSON%20\(PDF\).pdf](http://www.minerva.edu.py/archivo/5/3/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ADILSON%20(PDF).pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226392603000>



PROJETO DE LEI N.º 1.649, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 7.488, de 1986, que “institui o Dia Nacional de Combate ao Fumo”, para incluir a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 5433/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 5433/2001 o PL 6736/2010 e o PL 1649/2022, e, em seguida, apense-os ao PL 3508/2004



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 7.488, de 1986, que "institui o Dia Nacional de Combate ao Fumo", para incluir a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário escolar dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.488, de 1986, passa a vigorar com a redação que segue:

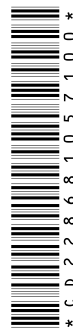
"Art.

1º
.....

§1º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, promoverá, na semana que anteceder aquela data, uma campanha de âmbito nacional, visando a alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

§2º A Semana Nacional de Combate ao Fumo a que se refere o § 1º deste artigo constará do calendário escolar dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica, e terá os seguintes objetivos:

I – disseminar informações sobre os malefícios dos produtos fumígenos, incluídos os dispositivos eletrônicos para fumar,





e consolidar o fumo como prática que compromete o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate ao fumo;

III - orientar sobre a oferta gratuita de tratamento do tabagismo nos serviços de saúde pública.

§3º O planejamento e a coordenação das atividades da Semana Nacional de Combate ao Fumo serão realizados com a colaboração de órgãos e entidades públicos nacionais, estaduais e municipais ligados à área de educação, assegurada a participação da sociedade civil.

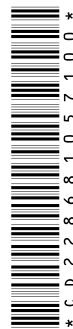
§4º O conteúdo relacionado à prevenção e combate ao fumo será abordado como tema transversal nos currículos dos estabelecimentos de ensino da educação básica durante a Semana Nacional de Combate ao Fumo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o tabagismo é hoje a principal causa de morte evitável. Muitos adolescentes, com o objetivo de conquistarem espaço na sociedade e serem aceitos em seus grupos sociais, acabam optando por começar a fumar. O cigarro e o álcool são drogas lícitas que fazem tão mal quanto as drogas ilícitas. O uso de produtos derivados de tabaco e, conseqüentemente, a dependência à nicotina, podem favorecer a aquisição de outros comportamentos pouco saudáveis.

Fumar pode causar câncer de boca, irritação e inflamação na garganta e vias áreas, aumento da pressão arterial, doenças do coração, derrame cerebral, câncer de pulmão, entre inúmeros outros problemas. Não podemos deixar de mencionar também os chamados fumantes





passivos, que são aqueles que ficam expostos a fumaça de cigarros, charutos, cachimbos, em locais fechados e que também ficam suscetíveis aos malefícios que o fumo causa.

Estudos divulgados¹ pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) em parceria com a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE), mostram que um terço dos jovens brasileiros experimentam cigarro antes dos 12 anos de idade e 30% dos jovens de 13 a 15 anos entrevistados para o levantamento já tinham experimentado tabaco.

De acordo com a neurologista Vanessa Rizelio, do Instituto de Neurologia de Curitiba (INC), o cérebro ainda está em formação até o fim da adolescência, entre os 18 e 20 anos de idade. Por isso, quando adolescentes se expõe ao fumo ou qualquer outro tipo de droga, isso pode ter influência ao longo de toda a vida. Segundo Vanessa, existem estudos que apontam que fumar neste período torna o indivíduo mais suscetível a desenvolver problemas de memória, dificuldade de atenção, depressão, ansiedade e transtornos de humor durante a fase adulta.

O presente Projeto de Lei visa a intensificar as ações de prevenção e combate ao fumo no ambiente escolar. Trata-se de medida relevantíssima diante do aumento do consumo de produtos fumígenos entre os jovens. Os cigarros eletrônicos, apesar de vedados à comercialização no Brasil, já são utilizados por 20% dos jovens entre 18 e 24 anos, demonstrando que existe um sério risco de retrocesso da, até então exitosa, política de combate ao tabaco.

A ignorância sobre os riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar é um dos problemas a ser enfrentado no âmbito da Semana

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/um-terco-adolescentes-experimenta-cigarro-antes-12-anos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Lídice da Mata

Apresentação: 14/06/2022 13:51 - MESA

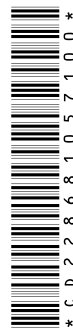
PL n.1649/2022

Nacional de Combate ao Fumo. Comercializados como se fossem simples equipamentos eletrônicos, esses dispositivos possuem um forte apelo junto ao público jovem justamente pela sua roupagem tecnológica, o que acaba mascarando a importância do debate sobre as substâncias utilizadas durante o uso, em sua maioria tóxicas e contendo nicotina.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente colaborará para a proteção integral de crianças e adolescentes, na forma em que preconiza o art. 227 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 7.488, DE 11 DE JUNHO DE 1986

Institui o "Dia Nacional de Combate ao Fumo".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Dia Nacional de Combate ao Fumo será comemorado, em todo o território nacional, a 29 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, promoverá, na semana que anteceder aquela data, uma campanha de âmbito nacional, visando a alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Figueira Santos

PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2022

(Do Sr. Gurgel)

Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GURGEL)

Dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

Art. 2º Para efetivação de matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior, o estudante deverá comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante terá sua matrícula denegada.

§ 2º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da matrícula.

§ 3º O exame toxicológico deverá detectar drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 4º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.



§ 5º Ao estudante cuja matrícula foi denegada, é garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo.

Art. 3º Os estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da data de apresentação requerida pela instituição de educação superior.

§ 2º O exame toxicológico deverá detectar drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 3º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.

§ 4º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 4º O estudante cujo resultado em exame toxicológico foi positivo será submetido a processo de desligamento da instituição federal, estadual, distrital ou municipal de educação superior em que se encontra matriculado, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O desligamento do estudante deverá ser precedido de instauração de processo administrativo em que se assegure o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Os exames toxicológicos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei poderão ser substituídos por aqueles realizados para os fins do art. 148-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º As instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior poderão promover ações de assistência estudantil para



custear os exames toxicológicos dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos estatui a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior.

Para o ingressante em Instituição de Educação Superior (IES), a matrícula somente poderá ser realizada mediante comprovação de resultado negativo em exame toxicológico, que deverá detectar ao menos as drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas entre outras declaradamente ilícitas, conforme Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Caso o resultado do exame toxicológico seja positivo, a matrícula não será efetivada. Assegura-se direito à contraprova e ampla defesa mediante recurso administrativo.

Ao seu turno, os estudantes que atualmente estão matriculados em cursos de graduação e pós-graduação em IES federal, estadual, distrital ou municipal deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico. Caso o resultado do exame toxicológico seja positivo, o referido estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior. Outrossim, garante-se o regular trâmite de processo administrativo, assegurado o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório.

Na forma da regulamentação, os estudantes ingressantes e os já matriculados poderão aproveitar os exames toxicológicos realizados para os fins previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Além do mais, prevê-se a possibilidade de ações de assistência estudantil para custear os exames toxicológicos dos estudantes que estão em situação de vulnerabilidade



socioeconômica e não poderiam arcar com os custos de realização dos referidos exames.

Trata-se de medida resolutiva, com vistas a diminuir radicalmente o uso de drogas ilícitas nas instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior, incluídas as universidades públicas federais e os institutos federais de educação.

O Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras evidenciou que 48,7% dos estudantes já usaram drogas ilícitas como maconha, cocaína e ecstasy¹. Esse índice é mais que o dobro da média da população brasileira. A frequência também é maior: 26% relatam o uso de múltiplas drogas em um ano.

Esses números são bastante preocupantes. Os *campi* universitários têm se tornado redutos onde o consumo de drogas ilícitas ocorre livremente. Em abril de 2017, dois estudantes foram detidos dentro do alojamento da USP São Carlos por suspeita de tráfico de drogas. Foram apreendidos mais de 400 gramas de maconha, 48 comprimidos de ecstasy, 185 micropontos de LSD e uma balança eletrônica².

Em 2019, um estudante da Universidade de Brasília foi preso em casa suspeito de traficar drogas sintéticas e entorpecentes com a substância mais pura da maconha, o THC. Os policiais encontraram um mini laboratório dentro da residência do jovem de 23 anos, onde ele extraía as substâncias e preparava para venda. Investigadores encontraram *skunk*, haxixe e MDMA, o princípio ativo do ecstasy³.

Casos de estudantes drogados e que até traficam drogas nos *campi* universitários devem ser reprimidos de modo veemente. Pela

¹ Fonte: Jornal Gazeta do Povo. Reportagem denominada “É como se fosse legalizado”: o uso de drogas nas universidades do Sudeste. Publicada em 13 set. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/e-como-se-fosse-legalizado-o-uso-de-drogas-nas-universidades-do-sudeste-0ypkb2j0cth3ytojwa3ocljvk/>. Acesso em 13 jun. 2022.

² Fonte: ibidem.

³ Fonte: Jornal Correio Braziliense. Reportagem denominada “Estudante da UnB é preso por tráfico; ele produzia drogas gourmets em casa”. Publicada em 21 ago. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/21/interna_cidadesdf,778435/estudante-da-unb-e-preso-por-trafico-ele-produzia-drogas-gourmets.shtml. Acesso em 13 jun. 2022.



gravidade da situação, nada mais justo que sejam efetivamente desligados da instituição de educação superior em que estão matriculados ou sequer ingressar nos quadros de discentes. É o que estamos propondo nesta Iniciativa Legislativa.

Nossas IES devem se circunscrever à sua missão institucional, qual seja o ensino, a pesquisa e a extensão. Sabemos do papel institucional das IES brasileiras e de sua excelência. Nossa Proposição em nenhum momento afronta o papel institucional das universidades e dos institutos, pelo contrário, estamos envidando medidas para que sua missão institucional continue sendo cumprida de modo aprimorado, sem a frequência de estudantes usuários de drogas ilícitas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Além da realização do exame previsto no *caput* deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do *caput* do art. 147 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e revogado pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 149. (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.807, DE 2022

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 688/23 - SF

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para dispor sobre a fixação, nas escolas de ensino médio, de painéis sobre a prevenção ao uso indevido de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3508/2004.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para dispor sobre a fixação, nas escolas de ensino médio, de painéis sobre a prevenção ao uso indevido de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Capítulo I do Título III da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

**“Seção III
Da Prevenção nas Escolas**

Art. 19-B. É obrigatória a fixação, nas entradas e saídas de escolas de ensino médio públicas, privadas e comunitárias, em todo o território nacional, de painéis sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas e de drogas lícitas que causem dependência.

§ 1º Os painéis serão expostos nas partes externas dos muros ou fixados em formato de **outdoors**.

§ 2º O conteúdo dos painéis deve obrigatoriamente estar alinhado com as diretrizes curriculares nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, as políticas públicas sobre drogas e os conhecimentos atualizados relacionados ao tema.

§ 3º A dimensão dos painéis será definida pela instituição de ensino, de acordo com a estratégia de prevenção adotada e os recursos disponíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343>

PROJETO DE LEI N.º 2.260, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Institui, no âmbito do “Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)”, a obrigatoriedade de conteúdo didático pedagógico de tema que envolve a conscientização e prevenção ao consumo e uso de drogas ilícitas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2340/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Projeto de Lei N° de 2023.
(Do Sr. Deputado Cabo Gilberto Silva)

Institui, no âmbito do “Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)”, a obrigatoriedade de conteúdo didático-pedagógico de tema que envolve a conscientização e prevenção ao consumo e uso de drogas ilícitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Institui, no âmbito do “Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)”, a obrigatoriedade de conteúdo didático-pedagógico de tema que envolve a conscientização e prevenção ao consumo e uso de drogas ilícitas.

Art. 2º. Os livros didáticos distribuídos nas escolas públicas terão, obrigatoriamente, três capítulos com textos e exercícios para resolução, alertando sobre os prejuízos que o consumo de drogas causa à sociedade, bem como sugestões de dinâmicas em caráter ilustrativo, a serem trabalhadas com as famílias dos alunos.

Art. 3º Os livros didáticos deverão propor temas de redação a serem trabalhados nas aulas de produção e análise de textos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto às publicações que fazem parte dos programas federais de distribuição dos livros didáticos, como àquelas subsidiadas por recursos públicos no âmbito dos sistemas estaduais e municipais de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos dias atuais, o uso das drogas tem sido um dos grandes problemas da nossa sociedade, sendo os jovens as maiores vítimas desse mal. A dependência química tem dilacerado inúmeras famílias no Brasil, causando milhares de problemas, não apenas no âmbito social, mas também na saúde de milhares de jovens e adultos.

Os usuários adquirem inúmeros problemas de saúde ao longo dos anos. As drogas proporcionam transtornos mentais com repercussões físicas, psicológicas e emocionais que interferem de forma significativa na qualidade de vida dos indivíduos. Algumas das consequências incluem o comprometimento do convívio social, conflitos familiares, danos no rendimento escolar ou do trabalho, influenciando negativamente em muitas outras esferas da vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 28/04/2023 16:08:44,023 - MESA

PL n.2260/2023

O consumo de drogas cresce consideravelmente a cada dia, pois ela não escolhe nível social, estando presente em todos os lugares e realidades desde muito tempo. Esse aumento pode ser atribuído a vários fatores, dentre os quais podemos destacar a ausência de políticas educacionais efetivas de conscientização e prevenção ao uso das drogas. Sendo assim, a escola deve ser um ponto de referência na questão que envolve uma didática preventiva contra as drogas.

A prevenção ao uso de drogas é fundamental para mantermos uma sociedade livre e saudável. A sensibilização por meio do ensino é importante para conscientização dos mais jovens no intuito de alertá-los sobre os riscos e perigos causados pela dependência química. As ações de prevenção nas escolas não devem ser isoladas ou tratadas fora do contexto de uma prática pedagógica, mas integrada a um conjunto de medidas de formação inicial e continuada.

A escola é parte importante da sociedade; por isso a relevância de elaborarmos uma legislação sobre o tema e desenvolver este assunto dentro do ambiente escolar, para que crianças, adolescentes e jovens que frequentam o ambiente educacional tenham consciência de quão maléfico é o uso e consumo de drogas.

Desta feita, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 9.099,
DE 18 DE JULHO DE
2017**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto9099-18-julho-2017-785224-norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 3.488, DE 2023 **(Dos Srs. Silvia Waiãpi e Sargento Fatur)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

Art. 2º Para efetivação de matrícula nos cursos oferecidos por instituições federais de educação, o estudante deverá comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante terá sua matrícula denegada.

§ 2º O resultado do exame deverá ter o prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da matrícula.

§ 3º O exame toxicológico deverá identificar drogas com substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

§ 4º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.

Art. 3º Ao estudante cuja matrícula foi denegada, é garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, observado o que dispõe o caput deste artigo.

Art. 4º Os estudantes regularmente matriculados em cursos oferecidos por instituições federais de educação deverão semestralmente



comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da data de apresentação requerida pela instituição de educação.

§ 2º O exame toxicológico deverá detectar drogas com substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

§ 3º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.

§ 4º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 5º O estudante cujo resultado em exame toxicológico foi positivo será submetido a processo de desligamento da instituição federal de educação em que se encontra matriculado, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O desligamento do estudante deverá ser precedido de instauração de processo administrativo em que se assegure o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório na forma da lei.

Art. 6º Os exames toxicológicos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei poderão ser substituídos por aqueles realizados para os fins do art. 148-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º As instituições federais de educação poderão promover ações de assistência estudantil para custear os exames toxicológicos dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação.

Art. 8º Os termos desta lei corroboram com preceito da Constituição Federal do Brasil que prevê a proteção à saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos, onde o Estado tem o dever de promover medidas que garantam o bem-estar dos estudantes e contribuam para um ambiente escolar seguro e saudável.

Parágrafo único: O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas para a proteção e o desenvolvimento das crianças e dos



adolescentes, sendo o uso de drogas pelos alunos potencial risco sua saúde e seu desenvolvimento, ao ambiente escolar e ao seu aprendizado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos torna obrigatória a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

Para o ingressante em Instituição de Educação Federal, a matrícula somente poderá ser realizada mediante comprovação de resultado negativo em exame toxicológico, que deverá detectar a presença de substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

Nos casos em que o resultado do exame toxicológico seja positivo, a matrícula não será efetivada. Assegura-se direito à contraprova e ampla defesa mediante recurso administrativo, respeitando-se a legislação.

Ao seu turno, os estudantes que atualmente estão matriculados em cursos IE Federal deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico.

Caso o resultado do exame toxicológico seja positivo, o referido estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação. Outrossim, garante-se o regular trâmite de processo administrativo, assegurado o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório.

Na forma da regulamentação, os estudantes ingressantes e os já matriculados poderão aproveitar os exames toxicológicos realizados para os fins previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Além do mais, prevê-se a possibilidade de ações de assistência estudantil para custear os exames toxicológicos dos estudantes que estão em situação de vulnerabilidade



socioeconômica e não poderiam arcar com os custos de realização dos referidos exames.

O Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras evidenciou que 48,7% dos estudantes já usaram drogas ilícitas como maconha, cocaína e ecstasy¹. Esse índice é mais que o dobro da média da população brasileira. A frequência também é maior: 26% relatam o uso de múltiplas drogas em um ano.

Em abril de 2017, dois estudantes foram detidos dentro do alojamento da USP São Carlos por suspeita de tráfico de drogas. Foram apreendidos mais de 400 gramas de maconha, 48 comprimidos de ecstasy, 185 micropontos de LSD e uma balança eletrônica².

Em 2019, um estudante da Universidade de Brasília foi preso em casa suspeito de traficar drogas sintéticas e entorpecentes com a substância mais pura da maconha, o THC. Os policiais encontraram um mini laboratório dentro da residência do jovem de 23 anos, onde ele extraía as substâncias e preparava para venda. Investigadores encontraram *skunk*, haxixe e MDMA, o princípio ativo do ecstasy³.

Casos de estudantes drogados e que até traficam drogas nos *campi* universitários devem ser reprimidos de modo veemente. Pela gravidade da situação, nada mais justo que sejam efetivamente desligados da instituição de educação superior em que estão matriculados ou sequer ingressar nos quadros de discentes. É o que estamos propondo nesta Iniciativa Legislativa.

A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, destacou em um estudo recente a importância em destacar a relevância da universidade em

¹ Fonte: Jornal Gazeta do Povo. Reportagem denominada “É como se fosse legalizado”: o uso de drogas nas universidades do Sudeste. Publicada em 13 set. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/e-como-se-fosse-legalizado-o-uso-de-drogas-nas-universidades-do-sudeste-0ypkb2j0cth3ytojwa3ocljvk/>. Acesso em 03/07/23;

² Fonte: ibidem.

³ Fonte: Jornal Correio Braziliense. Reportagem denominada “Estudante da UnB é preso por tráfico; ele produzia drogas gourmets em casa”. Publicada em 21 ago. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/21/interna_cidadesdf,778435/estudante-da-unb-e-preso-por-trafico-ele-produzia-drogas-gourmets.shtml. Acesso em 03/07/23;



combater o uso de drogas visando o bem-estar dos alunos. O estudo desenvolvido na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Parauapebas, entre os meses de maio e junho de 2022, teve como metodologia um questionário com perguntas fechadas, utilizando uma abordagem quantitativa com público alvo os próprios acadêmicos⁴. É de fundamental importância envolver os estudantes tanto na coleta de dados para uma melhor compreensão da situação atual quanto na implementação de políticas de prevenção à saúde.

Portanto, é essencial considerar políticas de prevenção, educação sobre drogas e abordagens de saúde mental ao lidar com essa questão complexa, buscando o equilíbrio entre a proteção dos alunos e a promoção de sua educação e bem-estar. Ademais, a Proposta Legislativa traz em seu bojo a importância de conteúdos programáticos acerca da Política de Combate às Drogas e seus incalculáveis danos à saúde física e mental⁵.

Sabemos do papel institucional das Instituições de Ensino e as mesmas são detentoras de excelência, o que encontra respaldo ante a Proposta Legislativa apresentada, para que medidas assertivas sejam tomadas, e que a missão institucional continue sendo cumprida de modo aprimorado, com respeito ao ambiente escolar, buscando o aprendizado e a dedicação curricular.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADA Silvia Waiãpi

⁴ Disponível em: file:///C:/Users/P_240041/Downloads/08+16575+EDUCA%C3%87%C3%83O+E+FRONTEIRAS+PT.pdf — Acesso em: 03/07/23;

⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uso-excessivo-de-maconha-esta-associado-a-complicacoes-cirurgicas-e-morte-diz-estudo/> - Acesso em: 06/07/23;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 148-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

PROJETO DE LEI N.º 4.544, DE 2023

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula em qualquer curso, de estudantes aprovados nas Universidades e Faculdades Federais e Estaduais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)

Estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula em qualquer curso, de estudantes aprovados nas Universidades e Faculdades Federais e Estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório a realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula, em qualquer curso, de estudantes aprovados nas Universidades e Faculdades Federais e Estaduais, salvo nos casos daqueles que fizerem uso de medicação com substância que contenha algum derivado que possa interferir no resultado negativo do exame, desde que seu uso seja atestado por médico habilitado.

Art. 2º O exame toxicológico referido no art. 1º, dar-se-á as expensas das Universidades ou Faculdades na qual o(a) aluno(a) realizar a sua matrícula ou rematrícula.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para efetivação de matrícula e rematrícula em Universidades e Faculdades Federais e Estaduais. A justificativa para essa medida baseia-se em diversas razões fundamentais que visam garantir a segurança, o bem-estar e a qualidade do ambiente acadêmico, promovendo uma educação eficaz e responsável para os estudantes e para toda a comunidade acadêmica.

No que diz respeito a promoção da saúde e prevenção ao uso de drogas, sabemos que o ambiente universitário é propício para a formação de jovens e a construção de uma sociedade saudável. Ao exigir um exame toxicológico na efetivação da matrícula e rematrícula, estimularemos a prevenção e conscientização quanto ao consumo de drogas ilícitas. Além disso, possibilitamos a identificação precoce de estudantes que possam estar enfrentando problemas com o uso de substâncias, oferecendo a eles apoio adequado e recursos para enfrentar esse desafio.

No que tange a segurança no ambiente acadêmico, a presença de estudantes envolvidos com o consumo de drogas ilícitas pode representar um risco à segurança de toda a comunidade acadêmica. Ao realizar o exame toxicológico, evitamos que indivíduos sob o efeito de substâncias entorpecentes frequentem o campus universitário, contribuindo para um ambiente mais seguro, propício à aprendizagem e ao desenvolvimento pessoal e social.



Ademais, pode-se verificar o impacto positivo no desempenho acadêmico dos estudantes, uma vez que o consumo de drogas pode ter efeitos prejudiciais na saúde mental e, ao incentivar a abstinência de substâncias ilícitas, podemos esperar um aumento no foco, na concentração e na capacidade intelectual dos alunos, refletindo diretamente em um melhor rendimento acadêmico.

Prosseguindo, a exigência do exame toxicológico está em consonância com outras legislações que buscam promover a segurança e o bem-estar da população. Diversos setores, como transporte e segurança pública, já adotam essa prática como uma forma de assegurar a integridade dos profissionais e daqueles que utilizam seus serviços. É justo e coerente estender essa medida também ao ambiente universitário.

Por fim, podemos destacar o combate ao tráfico de drogas, uma vez que a medida aqui trazida visa impedir que indivíduos sob o efeito de drogas ilícitas ingressem nas universidades e faculdades, dificultamos a presença de traficantes e a disseminação de substâncias ilícitas dentro dos campos universitários. Essa medida contribui, portanto, para a redução da oferta e do consumo de drogas no âmbito acadêmico.

Em suma, a proposta de realizar exames toxicológicos para a efetivação de matrícula e rematrícula em Universidades e Faculdades Federais e Estaduais tem como objetivo principal promover um ambiente acadêmico saudável, seguro e propício à excelência educacional.

Trata-se de uma medida preventiva e responsável que busca assegurar que todos os estudantes tenham condições adequadas para aproveitar plenamente sua formação acadêmica,



além de contribuir para a construção de uma sociedade mais consciente e livre do consumo prejudicial de drogas.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



PROJETO DE LEI N.º 2.390, DE 2024

(Do Sr. Júlio Oliveira)

Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3843/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Júlio Oliveira)

Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar em todo o território nacional.

Art. 2º A Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar será realizada anualmente, entre os dias 11 e 17 de agosto, em comemoração ao Dia do Estudante.

Art. 3º A Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar tem como objetivo sensibilizar a sociedade e promover a conscientização sobre a importância de prevenir e combater a violência nas instituições de ensino.

Art. 4º Durante a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar, serão promovidas atividades educativas, campanhas de conscientização, palestras, debates, seminários, oficinas e demais eventos que visem disseminar boas práticas e estratégias de prevenção e combate à violência escolar.

Art. 5º As atividades da Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar serão desenvolvidas em parceria entre as escolas, órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais instituições envolvidas com a educação e a segurança escolar.





Art. 6º Os estabelecimentos de ensino deverão promover ações de conscientização sobre a violência escolar, incluindo temas como bullying, discriminação, violência física e psicológica, cyberbullying, entre outros.

Art. 7º Durante a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar, as escolas poderão realizar ações específicas, tais como:

- a) Palestras ministradas por profissionais especializados, abordando temas relacionados à prevenção e combate à violência escolar;
- b) Atividades lúdicas, teatrais e artísticas que incentivem a reflexão e o diálogo sobre a violência nas escolas;
- c) Exposições e mostras de trabalhos realizados pelos estudantes, com foco na conscientização sobre a importância de um ambiente escolar seguro e acolhedor;
- d) Promoção de debates e mesas-redondas envolvendo a comunidade escolar, familiares dos estudantes e demais interessados;
- e) Divulgação de materiais educativos, como cartilhas, folhetos e vídeos, que abordem formas de prevenção e combate à violência escolar.

Art. 8º Os recursos necessários para a realização da Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar serão previstos no orçamento dos órgãos responsáveis pela educação e segurança pública, bem como poderão ser obtidos por meio de parcerias com entidades privadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes e os critérios para a implementação da Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar, bem como a forma de avaliação e monitoramento das ações realizadas.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A violência nas escolas é uma questão alarmante que tem afetado diretamente a segurança e o bem-estar dos estudantes em todo o país. Segundo dados recentes apresentados na matéria "Brasil teve 23 ataques a escolas, mais da metade nos últimos 4 anos" (Agência Brasil, 2023), constatamos um crescente e preocupante aumento de ataques violentos em instituições de ensino.

Nos últimos quatro anos, foram registrados 23 ataques a escolas no Brasil, sendo que mais da metade deles ocorreram nesse período. Esses episódios trágicos resultaram em perdas irreparáveis de vidas e causaram um profundo impacto emocional e psicológico na comunidade escolar como um todo. Esses números reforçam a necessidade urgente de tomar medidas efetivas para prevenir e combater a violência nas escolas.

Diante desse contexto alarmante, propomos a criação da Semana de Combate à Violência Escolar como uma estratégia eficaz para enfrentar essa problemática crescente. Essa iniciativa tem como objetivo central conscientizar a sociedade sobre a importância de se prevenir e combater a violência no ambiente escolar, promovendo ações de prevenção, reflexão e engajamento de todos os atores envolvidos.

A Semana de Combate à Violência Escolar proporcionará um espaço de discussão e disseminação de boas práticas, com o intuito de fomentar a cultura de paz e criar um ambiente escolar seguro, saudável e acolhedor. Por meio de atividades educativas, campanhas de conscientização, palestras, debates e outras ações, pretendemos envolver as escolas, os órgãos públicos, as entidades da sociedade civil e demais instituições relacionadas à educação e segurança pública em um esforço conjunto para enfrentar esse grave problema.

Ao estabelecer a Semana de Combate à Violência Escolar, durante a comemoração do Dia do Estudante, buscamos destacar a relevância dessa temática e a necessidade de uma ação coordenada e intensificada em prol da segurança e do respeito no ambiente escolar. É fundamental que a sociedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Júlio Oliveira – PP/TO

como um todo se engaje nesse esforço coletivo para garantir que nossas escolas sejam locais de aprendizado, convivência pacífica e desenvolvimento integral dos estudantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de proporcionar uma resposta efetiva ao crescente número de ataques a escolas e promover uma cultura de paz e respeito no ambiente educacional, garantindo assim um futuro mais seguro e promissor para as próximas gerações.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Júlio Oliveira
Deputado Federal- PP/ TO



FIM DO DOCUMENTO